

# O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO APLICADO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PATENTES<sup>1</sup>

Greg Baptista Schneider<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo o estudo do princípio da razoável duração do processo, atualmente positivado em nossa Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, na intenção de incluí-lo sobre o espectro do processo administrativo do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, centralmente ao procedimento obrigatório para a obtenção do título de propriedade sobre as patentes. Moroso por excelência, tanto quanto intempestivo, passa-se a analisar o argumento de intempestividade processual, que, infelizmente, lhe é atual característica. Ademais, uma passagem interdisciplinar pelo conceito de tempo passando pela sua construção social e sua aplicação na ciência do direito, e por consequência, na ciência processual e nos conceitos da teoria geral do processo. E, por fim, no âmbito do processo administrativo de obtenção de patentes. Objeto de estudo também a composição os diferentes tipos de processos administrativos no país, bem como a análise do direito comparado e da metodologia processual como possível estimulador à evolução dos procedimentos estudados.

**ABSTRACT:** This research aims to study the principle of reasonable duration of the process, currently positivised in our Federal Constitution through Constitutional Amendment nº. 45, also intending to include it on the spectrum of the administrative procedure of the National Institute of Industrial Property – INPI (Brazilian Trademarks and Patents Office), centrally as the mandatory procedure for obtaining the property title of patents in this country. Dilatory “par excellent“, as much as untimely, this monograph is going to examine the procedural untimeliness argument, which unfortunately it is notable feature. Moreover, an interdisciplinary passage through the concept of time going through its social construction and its application in the science of law, and therefore, the appropriate procedural science and the concepts of the general theory of the case. Finally, within the study of administrative patenting procedure, it will be object of study also the composition of the

---

<sup>1</sup> Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Dr. Marco Félix Jobim, Prof. Dr<sup>a</sup>. Elaine Harzheim Macedo e Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro, em 11 de novembro de 2014.

<sup>2</sup> Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3624406178278145>. Email: [gregbpschneider@gmail.com](mailto:gregbpschneider@gmail.com).

different types of administrative procedures in the country, as well as analysis of comparative law and procedural methodology as possible stimulator for the evolution of the studied procedures.

**Palavras-chave:** Tempo (conceito), Filosofia do Direito, Processo Civil-Constitucional, Processo Administrativo, Propriedade Intelectual, Patentes, *backlog*, Razoável Duração do Processo,

**Keywords:** Concept of Time, Law's Philosophy, Constitutional and Civil Procedure, Administrative Procedure, Intellectual Property, Patents, Backlog, Procedure's Reasonable Duration.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A monografia é destinada à análise do problema da intempestividade processual do processo administrativo da propriedade industrial, com foco no procedimento para a obtenção de patentes, instruído atualmente pela Lei nº. 9279/96. Trata-se do caminho processual para a obtenção do registro das criações intelectuais que possuem direta aplicação à indústria, no grupo que agrega marcas, patentes, desenhos industriais e as indicações geográficas. Aqui, escolhe-se o procedimento necessário para a obtenção da patente, que é basicamente o privilégio de uso exclusivo das invenções, garantidoras do avanço industrial e tecnológico em relação ao estado da técnica vigente, ou seja, tudo que já foi inventado até aquele determinado momento<sup>3</sup>, que possua um caráter de melhoramento ou aperfeiçoamento<sup>4</sup>. E, portanto, o fim buscado pelo processo é auferir o efeito *erga omnes* de uma proteção a uma criação intelectual, fazendo nascer um verdadeiro direito de exclusiva<sup>5</sup> apto a inibir a usurpação ou a cópia, como mecanismo de repressão à concorrência desleal, para posteriormente, entregar este invento à sociedade.

Tal fato só vem a tornar ainda mais preocupante o cenário atual, que consiste em quase que total barramento a este direito substancial do interessado, um verdadeiro desincentivo ao ímpeto de criar.

Neste procedimento, centralmente, há um notável problema na duração deste processo, que o torna excessivamente demorado, e na sua destinação teleológica, acaba por não concluir

---

<sup>3</sup> SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da Propriedade Industrial: Patentes e seus sucedâneos**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998, p. 76

<sup>4</sup> SOARES, José Manoel Tinoco, op. cit., p. 81

<sup>5</sup> Esta é a forma de nomear, dentro do ramo da Propriedade Industrial, o privilégio que a concessão de uma patente em nome do seu inventor dá a ele, que é consubstanciada pelo direito de monopólio da exploração do invento e do título de propriedade. (SOARES, José Carlos Tinoco. op. cit., 1998, p. 51)

a sua principal missão. Ainda, sua morosidade resulta na consequência de, ao invés de criar facilidades, armadilhas ao desenvolvimento tanto tecnológico quanto econômico e social do país.

Nos dias atuais, é possível encontrar processos para a obtenção de patentes que já estão em trâmite mais de quinze anos. Importante salientar que o tempo de vigência de uma patente é de vinte anos<sup>6</sup>, começando a contar a partir da data do depósito. Diante desta informação, pode-se concluir que a demora do processo atinge diretamente um direito de tempo determinado. Eis uma das suas grandes mazelas, que ao observar a função da patente como um incentivo à invenção e ao avanço tecnológico, pode-se classificá-lo imediatamente como intempestivo<sup>7</sup>. Tanto para o singular quanto para o coletivo, é visível que as aplicações do bem-estar social e do desenvolvimento tecnológico do país, são fins justificados pelo seu meio, que é a concessão do direito de exclusiva, na expectativa do lucro que incentiva o inventor ou do detentor a criar.

Torna-se, portanto, necessária uma análise que ultrapassa as barreiras do estudo da propriedade intelectual em si. É salutar que se tenha uma visão analítica direcionada também para a ciência processual. Deve-se encontrar em suas fontes científicas o melhor caminho para aprimorar as bases do procedimento administrativo da propriedade industrial, que merecem certamente total atenção dos juristas, pois é ritualística apta a afetar a esfera jurídica dos interessados, por intermédio de seu ato final, no momento que impõe o procedimento em contraditório, como uma das vertentes que conceituam o *momentum* processual.

Desta forma, posiciona-se, nesta monografia, utilizando além da técnica metodológica do geral para o específico, ou seja, dos conceitos amplos de tempo e de razoabilidade, processo, para a problemática específica, um intento dialético com a intenção de buscar, dentro da reflexão e da inserção no problema apresentado, meios, ou pelo menos o mais próximo disso, de tornar o procedimento administrativo da Propriedade Industrial mais célere, de forma que a proteção às criações da indústria seja um incentivo ao desenvolvimento tecnológico, e não mais um empecilho.

---

<sup>6</sup> Art. 40 da Lei nº. 9279/96. “A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.”

<sup>7</sup> JOBIM, Marco Félix. **O Direito à Duração Razoável do Processo – Responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109-111.

# 1 DA AMPLITUDE CONCEITUAL DO TEMPO (DURAÇÃO) E DO RAZOÁVEL

## 1.1 BREVES LINHAS SOBRE O CONCEITO DE TEMPO

O tempo e o intuito de externar seu conceito sempre foi uma das grandes inquietações do ser humano. O conceito de tempo jamais foi algo unânime. Presente, passado, e futuro, nesta ordem, integrados em um fluxo de sentido único é sem dúvida um dos grandes destinos das perguntas sobre o porquê das coisas serem como são<sup>8</sup>.

Delimitar o conceito do tempo e transcrever em palavras consiste em árduo trabalho epistemológico, que ao longo do próprio tempo moderno foi se aperfeiçoando sem nunca chegar a uma conclusão palpável. Nem mesmo o inquestionável talento de Santo Agostinho foi capaz de delimitar o conceito de tempo<sup>9</sup>.

Medir o tempo não só teria motivos práticos e/ou organizacionais, como já exposto, mas também por motivos referentes ao medo de não estar situado em lugar algum, de onde veio e para onde irá chegar. Para Richard Sorabji, toma-se como exemplo o medo da morte estar relacionada com palavras como “futuro”, “logo”, “estar para vir”, e demonstra como uma palavra usada para marcar a inevitável morte, dentro do que foi convencionado para os dias de hoje parece passar mais tranquilidade, como “século XXI”, como por exemplo<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> O questionamento de Santo Agostinho é passagem conhecida sobre a indagação filosófica do tempo: “Que é, pois, o tempo? Quem poderá explicá-lo clara e brevemente? Quem poderá aprendê-lo, mesmo só com o pensamento para depois nos traduzir com palavras o seu conceito? E que assunto mais familiar e batido nas nossas conversas do que é tempo? Quando dele falamos, compreendemos o que dizemos. Compreendemos também o que nos dizem quando dele falam. O que é, por conseguinte, o tempo? Se ninguém me perguntar, eu sei; se quiser explicá-lo a quem me fizer a pergunta, eu já não sei. Porém, atrevo-me a declarar, sem receio de contestação, que se nada sobrevivesse, não haveria tempo futuro, e se agora nada houvesse, não existiria o tempo presente. De que modo existem aqueles dois tempos – o passado e o futuro – se o passado já não existe e o futuro ainda não veio? Quanto ao presente, se fosse sempre presente e não passasse para o pretérito, já não seria tempo, mas eternidade. Mas se o presente, para ser tempo, tem necessariamente de passar para o pretérito, como podemos afirmar que ele existe, se a causa da sua essência é a mesma pela qual deixará de existir? Para que digamos que o tempo verdadeiramente só existe porque tende a não ser?”. (AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 18. ed. Petrópolis : Vozes, 2002. p. 278-279).

<sup>9</sup> JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 22.

<sup>10</sup> SORABJI, Richard. **Time, Creation and the Continuum: Theories in Antiquity and the Early Middle Ages**. Chicago, EUA: The University of Chicago Press, 1983, p. 8 - “We are not concerned that our death will take place (say) in the twenty-first century, but rather because it is soon. Again, we feel more horror at the idea of our future non-existence than at the idea of our past non-existence. Evidently, we value not only life, but the fact of having more to come. The ideas of ‘soon’, ‘future’ and ‘to come’, unlike the idea of ‘twenty-first century’ belong with McTaggart’s A-series, and it could be shown at least that the A-series did not exist, that alone should lend us tranquility”. Tradução livre: “Nós não estamos preocupados com o fato de que a nossa morte acontecerá (pelo menos o que se sabe) no século XXI, mas sim porque isso será logo. Novamente, nós nos horrorizamos mais com a ideia da nossa futura inexistência do que com uma eventual passada não-existência. Evidentemente, nós valorizamos não apenas a vida, mas o fato de que há mais por vir. As ideias de ‘em breve’, ‘futuro’ e ‘para vir’,

Desta feita, o tempo evoluiu até a contemporaneidade por um árduo e longo caminho de descobertas, entre erros e acertos. Hoje, praticamente não há vida sem a contagem do tempo, tornando medição crucial para a vida em sociedade, onde a organização desta depende exclusivamente da predisposição e organização do futuro. Marcar reuniões, incluir compromissos na agenda, ou até mesmo um “almoço daqui a meia-hora” dependem do instrumento mais eficaz o possível de situação temporal, a fim de que possibilite-se e organize-se o dia de forma mais precisa o possível.

### *1.1.1 O tempo pré-histórico e da antiguidade: da circularidade a linearidade*

Embora hoje se teça linhas firmes sobre um tempo linear e concreto, só se possibilitou marcar precisamente o tempo após a advinda do relógio mecânico e do calendário, pois, antes destes, as formas de marcação do tempo na indisponibilidade do Sol na Terra, pela noite, chuvas ou nuvens eram inexatas. Quanto mais evoluída a tecnologia, mais o tempo pôde ser marcado de forma tênue, assim possibilitando que o homem pudesse se situar com cada vez mais exatidão ao longo de sua passagem por esta vida.

Na distante pré-história, o tempo era tido como fenômeno circular, de modo que ao analisar-se um dia singular, na iminência do Sol e na sua partida, ver-se-á que o que se tem, e tinha, era um ciclo eterno, sem que se pudessem firmar dias, anos ou séculos<sup>11</sup>.

O que alimentou a curiosidade do homem não foi só a iminência de raios solares, já vistos como monótonos, pois todos os dias iguais, mas a Lua, trazida pela noite, que em sua fase cheia, iluminava os céus, causando profunda admiração no ser humano de épocas pré-históricas, pois dava condições para que este, no período sombrio e escuro, pudesse se proteger dos perigos, mas que em três dias desaparecia (devido à mudança de fase)<sup>12</sup>:

---

ao contrário da ideia de ‘século XXI’, em consonância com a tese de McTaggart sobre ‘A-series’, e isto poderia ser demonstrado ainda que a tese das ‘A-series’ nunca existirá. Isto, sozinho, deveria nos trazer tranquilidade”.

<sup>11</sup> WHITROW, Gerald James. **O Tempo Na História**. apud JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2012, p. 32. Conforme Gerald James Withrow, as civilizações antigas iniciaram tentativas de tornar o tempo contável da forma mais prática e mais precisa possível. Segundo o autor inglês, “o calendário teve início no Egito, embora os Maias tenham sido o povo mais preocupado e obcecado com a ideia do tempo”.

<sup>12</sup> DENIS-BOULET, Noële Maurice. **The Christian Calendar**. New York, NY : Hawthorn, 1960. p. 10-14. “Cleary, in all habitable regions of the Earth the day is the first observable phenomenon in this sphere and the most obvious of all units of time. [...] But the daily cycle of the sun is at first sight very monotonous, its anual cycle is difficult to observe, and it is importante to note at once that the lunar cycle was the first to excite the attention and wonder of primitive man: it gave him light just when the dangers from wild beasts were doubled, it enabled him to travel without fatigue in hot climates, it was very mysterious in its shape and its phases. For three nights on end it disappears; i is looked for in vain; it is dead”. Tradução livre: “Claramente, em todas as regiões habitáveis da Terra, o dia é o primeiro fenômeno observável neste contexto, e o mais óbvio de todas as espécies

Desta forma, o homem passou a estudar este corpo no céu, que ora aparecia pela metade, ora aparecia com uma luz intensa, ou ora simplesmente não aparecia.<sup>13</sup> Conforme descobertas do passado, na aldeia de Le Placard no interior da França, teve-se provavelmente o primeiro calendário desenvolvido por um homem trata-se de uma espécie de régua esculpida em osso de águia entalhado, aproximadamente treze mil anos atrás<sup>14</sup>.

Também, no que se refere à civilização grega, vanguardista na análise racional do tempo, ora grande criadora do pensamento racional e da lógica, os quais possibilitaram o nascimento das artes, da filosofia, e até da astronomia, e ora instrumentos que divorciaram o homem e o misticismo, figura claramente a separação entre o fantasioso e o real, para que assim se destinasse a pensar o tempo sob a ótica realista que trouxe à humanidade<sup>15</sup>. No entanto, a medida lunar do tempo acabou por conduzindo os povos (inclusive os próprios gregos) para caminhos errados, gerando, por exemplo, descompassos temporais<sup>16</sup>.

Desta feita, medidas primitivas não correspondiam às expectativas de medir o tempo com a exatidão que poderia incluir minutos, ou até segundos. Era necessário algo mais perspicaz nesta função. O grande avanço tecnológico que foi o embrião da modernidade se teve na figura da ampulheta<sup>17</sup>. Por último, o ser humano finalmente conseguiu inserir a medida do tempo em números. E assim, finalmente, o ser humano pode contar o tempo a seu próprio modo, tomando-o como seu firme padrão, em uma emancipação do tempo que era contado em observação aos fenômenos naturais da terra por uma contagem "independente" deste<sup>18</sup>.

de tempo. [...] Mas o ciclo diário do sol, à primeira vista, é bastante monótono, bem como o seu ciclo anual é de difícil vislumbre, e é importante observar que, uma vez visto, o ciclo lunar foi o primeiro a causar atenção e impressionar o homem primitivo: a luz da lua deu a ele luz quando os perigos oriundos dos animais selvagens eram dobrados, isso possibilitou ele de viajar sem a fadiga dos climas quentes, isso sem mencionar que, em relação as suas formas e fases, a lua era bastante misteriosa. Por três noites ela iluminava, e ao fim desaparecia, fazendo parecer que tudo aquilo havia sido em vão: está morta!"

<sup>13</sup> Ibidem., p. 10

<sup>14</sup> DUNCAN, David Ewing. **Calendário: a epopéia da humanidade para determinar um ano verdadeiro e exato**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 32-34

<sup>15</sup> SZAMOSI, Géza. **Tempo & Espaço: As dimensões gêmeas**. Trad. Jorge Enéas Fortes e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1986, p. 95

<sup>16</sup> "Os gregos antigos e outros que entregaram as suas sortes à Lua acharam-se com calendários andando onze dias mais rápido, um desalinhamento que em alguns poucos anos coloca um calendário em desordem em relação às estações, invertendo os solstícios de verão e inverno em apenas dezesseis anos. Esta situação é inaceitável para qualquer pessoa que use um tal calendário como guia para plantar e colher, ou saber as estações corretas para velejar, construir casas e cultuar deuses". (Ibidem., p. 39).

<sup>17</sup> JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2012. p. 33

<sup>18</sup> SZAMOSI, Géza, op. cit., p. 95. "O tempo métrico é também independente do sistema solar. Não regulamos nossos relógios pelo nascer do sol. ao contrário, dizemos que o nascer do sol acontece em tais e tais horas. [...] Este conceito de fluxo de tempo mensurável e independente parece-nos tão natural que é preciso um esforço para nos lembrarmos de que essa é uma invenção bem recente da civilização ocidental. Mil anos atrás, os símbolos

Sem tal convenção em torno deste tempo universal, a sociedade jamais seria o que é hoje, sendo estranho conceber desde uma comunicação entre civilizações e até mesmo uma globalização sem que o tempo fosse um só. O mundo só está conectado hoje por causa deste marco regulatório, que orienta a vida em comunidade praticamente em toda a sociedade oriental e quase no mundo inteiro. O tempo que criado como símbolo, baseado em números, substituiu o seu verdadeiro pai, que no caso é o tempo sentido, cujo conteúdo foi utilizado por milhares de anos para situar-se no tempo universal. Em outras palavras, o tempo inventado substituiu o tempo que é sentido pelo cérebro de forma que o tempo fosse apenas um, no intuito de conectar todos os membros da sociedade em só compasso<sup>19</sup>.

Nos dias atuais, o tempo se tornou algo poderosamente inserido na vida de todos, de forma que não há como exercer um papel de cidadão e membro de uma sociedade sem que o tempo não seja observado em coletividade. Conclui-se que medição tão concreta e de admirável exatidão tornou em dominar totalmente o tempo, e ao mesmo tempo se fala até na própria inversão deste conceito: o homem a mercê do tempo, e não o contrário, sendo seu mais fiel escravo<sup>20</sup>.

Outrossim, a aplicação dos conceitos de tempo no direito necessita de observações certas a possibilitar uma compreensão do seu papel neste campo. O estudo do jus-filósofo François Ost traz uma interessante análise sobre o objetivo do direito sobre o tempo. Segundo o autor, o tempo é medido em quatro figuras de temporização, bem como quatro figuras de

---

métricos de tempo absolutamente não existiam para intervalos de tempo pequenos e eram bastante vagos para os maiores. E não é difícil entender a razão disso. Não importando quão simples e auto-evidente o tempo métrico nos pareça hoje, é realmente um construto mental complexo e totalmente abstrato, afastado e até contrário a toda a experiência humana, interna e externa. O que para nós agora é evidente foi uma noção revolucionária que fez sua primeira aparição no século XIII e se tornou uma das pedras fundamentais da civilização ocidental. Pois, sem o tempo métrico, a ciência, a tecnologia e a indústria nunca poderiam ter vindo a existir”.

<sup>19</sup> A autora Giza Szamosi diferencia o tempo sentido do tempo métrico, entendendo a imposição angustiante de regulação entre essas duas medidas. Destarte: "A razão de considerarmos tudo isso verdadeiro é que vivemos em uma sociedade em que a vida social é estruturada e regulada por relógios precisos - onde o tempo medido invade a maioria dos aspectos da vida. Em nossa sociedade, ajustamos nossa vida a um tempo simbólico, estruturado e medido pelos números de nossos relógios. Na sociedade industrial, o tempo métrico domina tão fortemente todo o pensamento sobre o tempo que quando, por exemplo, nossa própria "experiência" subjetiva de tempo, o "tempo que sentimos", contradiz o tempo métrico, chamamos o tempo de nossas próprias sensações de ilusão e o tempo simbólico, baseados no número, de real". (Ibidem., p. 94).

<sup>20</sup> Também perspicaz a análise de Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró: “Desnecessária maior explanação em torno da regência de nossas vidas pelo tempo, principalmente nas sociedades contemporâneas, dominadas pela aceleração e a lógica do tempo curto. Vivemos numa sociedade regida pelo tempo, em que a velocidade é a alavanca do mundo contemporâneo, nos conduzindo à angústia do presenteísmo. Buscamos expandir ao máximo este fragmento de tempo que chamamos de presente, espremido entre um passado que não existe, uma vez que já não o é, e um futuro contingente, que ainda não é, e que por isso, também, não existe. Nessa incessante corrida, o tempo rege nossa vida pessoal, profissional, e como não poderia deixar de ser, o próprio direito” (LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 3).

destemporização. Segundo o autor, seria um dos objetivos gerais da sociedade proceder com a procura de uma “justa medida do tempo social”, pois ela “nunca se importará por si mesma; terá que mostrar a sua valia contra diversas formas de destemporalização”, que são a nostalgia da eternidade; (conceito muito semelhante com o apresentado retro<sup>21</sup>); a vertigem da entropia; a tentação do determinismo; e o risco da discronia<sup>22</sup>.

Segundo o autor, uma grande característica da construção social do tempo é a sua derivação de um determinado poder, não obstante as técnicas de medição, já estudadas aqui anteriormente. Conclui-se que a sistematização de um tempo para uma sociedade e uma comunidade, depende de um poder direcionado com este fim. O controle social tem um de seus alicerces ao controlar o tempo desta parcela. O autor utiliza o exemplo do mercado, que rege a vida humana no planeta Terra. No processo, de forma análoga, segue a mesma ideia: o poder, sendo dividido entre as partes envolvidas, que possuem também equivalentemente o poder de controlar o seu tempo<sup>23</sup>. Isto explica muito os atos protelatórios das partes, quando retém um processo em carga, por exemplo. E até mesmo a morosidade do próprio Poder Judiciário (ou do Órgão Administrativo, como é o caso) de julgar e decidir a causa e prover com os atos processuais que lhe cabem. Elas, assim, possuíram o poder de controlar o tempo do processo ao seu modo. Ocorre que este poder não é originado por qualquer natureza ou instituto, e sim dos próprios homens<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Vide 13. Quando o autor Richard Sorabji se refere sobre os conceitos amplíssimos de temporização como “logo”, “futuro” “para vir”.

<sup>22</sup> OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Plagiet, 1999. p. 27-29.

<sup>23</sup> OST, François, op. cit., p, 398. “A elaboração cultural do tempo resulta, pois tanto, do avanço das técnicas como de uma questão de poder. Com B. Stiegler, podemos pensar, por exemplo, que se a escrita permitiu a inscrição das sociedades numa temporalidade durável (simultaneamente, memória e projeto), em compensação a linguagem mediática, bem como a difusão da comunicação informática digital, favorecem um 'tempo real' que opera em directo e ignora o trabalho do tempo. Mas essas transformações nunca são uma questão puramente técnica: elas derivam de relações de força e jogos de poder. O verdadeiro detentor do poder é aquele que está em posição de impor aos outros componentes sociais a sua construção temporal, como o mercado, por exemplo, que hoje impõe o tempo e dita o compasso para todos os Estados do planeta no âmbito de uma economia mundializada e privatizada”.

<sup>24</sup> OST, François, op. cit., p, 30. “O homem é o único ser vivo a poder 'virar a ampuheta', só ele está em posição de se subtrair ao fluir irreversível do tempo físico ligando aquilo que, a cada instante, ameaça desligar-se. Com o homem surge com efeito a possibilidade de uma repetição reflexiva do passado e de uma construção antecipativa do futuro - a capacidade de reinterpretar passado (não fazer com que ele nunca tenha existido, mas imprimir-lhe um outro sentido, tirar partido dos seus ensinamentos, por exemplo, ou ainda assumir a responsabilidade pelos seus erros) e a faculdade de orientar o futuro (não fazer com que ele ocorra, mas imprimir um sentido - significado e direcção - àquilo que acontecer)”.



Para François Ost, o ser humano é quem liga e desliga o passado, e quem projeta o futuro, e no sentido de construir a própria sociedade sob o leito do tempo, o homem deve evitar as armadilhas da destemporização, a fim de efetivar a construção deste tempo<sup>25</sup>.

O direito não pode "parar no tempo" por intermédio de leis rígidas e extremamente estáveis como sua única fonte. Daí se extrai toda a compreensão de um sistema de direitos e deveres dinâmicos, que estejam em sincronia com os anseios de toda a sociedade<sup>26</sup>. O direito não pode ser geométrico, já dizia Ovídio Araújo Baptista da Silva em "Processo e Ideologia" ao suscitar o paradigma racionalista ao qual se está imerso<sup>27</sup>. Portanto, é necessário, ao compreender que há espécies de destemporização em determinada área do direito, e neste caso refere-se ao processo administrativo de patentes, os regramentos devem mudar para formar coalizões com os princípios e os postulados em contemporaneidade com o que os seres humanos desejam. Neste caso, deseja-se um processo tempestivo e que dê segurança e efetividade aos envolvidos, de forma que os juristas não devem medir esforços para que este objetivo se realize.

## 1.2 DA ACEPÇÃO DA RAZOABILIDADE DO TEMPO COMO POSTULADO NORMATIVO ESPECÍFICO

Mais do que o conceito do próprio tempo, cuja matéria escorreu por entre os dedos dos que tentaram atingir sua concretude, fala-se do tempo razoável. Agrava-se, portanto, sua intangibilidade.

Pela razoabilidade, imediatamente remete-se a um conceito bastante amplo e abstrato. Exatamente da forma como este conceito, aplicado a um princípio (e direito fundamental)

---

<sup>25</sup> Ibidem., p. 41. O controle do tempo pela sociedade tem quatro etapas, sendo elas a memória; o perdão; a promessa; e o questionamento. Estes institutos cernem ao passado, de forma de agem a integrá-lo à mente (ligar o passado), bem como a sua aceitação, de forma que se possa, sem esquecê-lo, fazê-lo com que não seja mais um impedimento para o prosseguimento para o futuro-destino (desligar o passado).

<sup>26</sup> Assevera o autor na tese geral da obra: "A tese geral desta obra é no entanto que toda a temporalidade que se absolutiza é virtualmente desinstituinte. isso também é válido para o tempo do questionamento: libertado da dialéctica que o liga à memória e à promessa, em breve se torna inútil e se encerra num instantâneo insignificante. Desta forma, podia revelar-se então, literalmente, "sem amanhã". Nessa raiva do presente e na cultura do "no future" deixam-se ler os finais do pós-modernismo e de todas as informações embaçadas com esse prefixo "pós" (pós-industrial, pós-metafísica, pós-convencional) que traduzem, por essa paradoxal ligação a um passado que contudo se pretende recusar, a dificuldade em imaginar um futuro credível. [...] Se o questionamento e a abertura do futuro libertam constrangimentos antigos, podem também significar o esboroamento da nossa capacidade colectiva de articular valores comuns, de construir montagens simbólicas que distribuam os papéis e os lugares, de imaginar instituição portadoras de integração. E o indivíduo encontra-se sozinho" (Ibidem., p. 325).

<sup>27</sup> DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 302

como o da razoável duração do processo, vem sendo abordado pela doutrina: abstratamente. A razoabilidade, na realidade, deve ser uma razoabilidade "*em quê*", "*como*" e "*quanto*", de modo a configurar o seu caráter de postulado específico<sup>28</sup>.

Conceitua o autor os postulados normativos como normas de segundo grau, que se submetem, incorporadas por qualquer objeto cultural, a condições essenciais sem as quais não seria passível de compreensão. Estas condições essenciais são chamadas de postulados. Subdividem-se os postulados em hermenêuticos e aplicativos, em virtude da estruturação completa da norma<sup>29</sup>. Aqui, é reservada atenção especial aos postulados normativos aplicativos, onde reside o postulado específico da razoabilidade<sup>30</sup>.

Razoabilidade, como um postulado normativo, de um modo geral, age a estruturar princípios e regras em diversos sentidos. Como norma de postulado aplicativo, sua influência deve ser feita de modo semântico (o significado da razoabilidade) e axiológico (este significado no caso concreto que se deseja medir seus efeitos). Ainda<sup>31</sup>:

A compreensão concreta do Direito pressupõe também a implementação de algumas condições. Essas condições são definidas como postulados normativos aplicativos, na medida em que se aplicam para solucionar questões que surgem com a aplicação do Direito, especialmente para solucionar antinomias contingentes, concretas e externas: contingentes, em vez de necessárias, porque surgem ocasionalmente diante de cada caso; concretas, em vez de abstratas, porque surgem diante de um problema concreto; e externas, em vez de internas, porque não surgem em razão de conflitos internos ao ordenamento jurídico, mas decorrem de circunstâncias externas a ele.

Desta forma, o critério de objetivação essencial deste postulado normativo deve ser antes de tudo, o da própria tempestividade do processo, sendo a sobrenorma, de primeiro grau, aplicada à práxis valendo-se da metanorma da razoabilidade, esta, de segundo grau.

---

<sup>28</sup> Os postulados normativos, introduzidos no país pelas mãos de Humberto Ávila, são cruciais para que se entenda como é de se abordar a razoabilidade do tempo no objetivo central de aplicação ao processo.

<sup>29</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 122.

<sup>30</sup> Nas palavras do autor: "Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas. Não se identificam, porém, com as outras normas que também influenciam outras, como é o caso dos sobreprincípios do Estado de Direito ou da segurança jurídica. Os sobreprincípios situam-se no nível das normas objeto de aplicação. Atuam sobre outras, mas no âmbito semântico e axiológico e não no âmbito metódico, como ocorre com os postulados. Isso explica a diferença entre sobrenormas (normas semântica e axiologicamente sobrejacentes, situadas no nível do objeto da aplicação) e metanormas (normas metodicamente sobrejacentes, situadas no metanível aplicativo)". (Ibidem., 122).

<sup>31</sup> Ibidem., 133.

Indo mais a fundo, segundo o autor, a utilização da razoabilidade como postulado possui três acepções, da qual serão estudadas apenas duas delas. Primeiramente, deve ser utilizada como “*diretriz que exige a relação das normas gerais com a individualidade do caso concreto*”<sup>32</sup>, de forma a demonstrar sob que forma e perspectiva esta norma deve ser aplicada, de forma a distanciar da abstração que lhe seria cabível a priori, em virtude as especificidades do próprio caso concreto. Este requisito é a razoabilidade como equidade<sup>33</sup>, que exige uma harmonização da norma geral com o caso individual. Portanto, em falar de razoabilidade de duração de um processo, é necessário que haja uma consideração “daquilo que normalmente acontece”, para que haja tal harmonização.

Adiante, a razoabilidade, aqui em um espectro de congruência, deve vincular as normas jurídicas com o universo em que se aplicam as suas referências, ou seja, sua destinação ao empirismo do mundo real e sua adequação aos atos jurídicos derivados deste. É necessário o suporte empírico existente<sup>34</sup>.

Aqui, se clarifica o exemplo do processo estudado. A realidade brasileira é de atraso tecnológico e caos, como se verá adiante. Portanto, se entende que a razoabilidade aqui ganha contornos no dever de congruência. Para haver uma razoabilidade do tempo, é necessário que haja instrumentos de identificação e de comparação com o caso concreto e seus parâmetros externos, como a gravidade do caso, e se o tempo despendido é hábil a cumprir o objetivo do próprio processo. Para isso, a razoabilidade do tempo precisa medir-se na própria intempestividade do processo em si e na identificação das dilações indevidas, bem como do tempo fisiológico do processo<sup>35</sup>, as quais, da forma ritualística a qual está concebida o processo patentário, são de difícil detecto.

---

<sup>32</sup> Ibidem., 152.

<sup>33</sup> Tal grupo de casos, não há o enquadramento da razoável duração de um processo patentário, pois a demora processual, tomando o exemplo do processo civil judiciário, não foge à normalidade intrínseca da matéria.

<sup>34</sup> Ibidem., 155.

<sup>35</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo, 1997. Disponível em <<http://tucci.adv.br/publicacoes/JRCTucci%20-%20livro%20-%20Tempo%20e%20processo.pdf>>. Acesso em: 9-10-14, p. 50.

## 2 ESTUDO DO PROCESSO NA JUSTIFICATIVA DO ESTADO CONSTITUCIONAL E DA SUA DIMENSÃO TEMPORAL

### 2.1 ESTUDOS INTRODUTÓRIOS DA MARCHA PROCESSUAL

Sintetizar o tempo processual, na exata intenção de aproximar o processo do que se pode considerar um devido processo legal (ou constitucional), ou até de duração razoável, é um grande desafio. O processo é um organismo com passado, presente, e futuro, ministrado pela força do tempo. Assim como o tempo, relativo á vida, é destinado à morte, o processo segue um padrão semelhante: é uma marcha a um lugar determinado, ou pelo menos determinável<sup>36</sup>. Usa-se, portanto, o processo judicial como exemplo, mais precisamente o processo de conhecimento. O fim a que este se destina a marchar é a decisão dos fatos no mundo do direito, que resolve ou não o mérito. Assim como no processo de execução há a marcha, a passos firmes, à expropriação dos bens do devedor para a satisfação do crédito<sup>37</sup>.

Portanto, o presente trabalho abordará três conceituações diferentes de processo, desenvolvidas ao longo do tempo. As interlocuções desta nova ciência possibilitaram um árduo debate acerca do que seria o processo, consistindo em uma verdadeira ciência autônoma que visa a estudar os fenômenos processuais, que insurgem numa manifestação ritualística para a obtenção de um resultado jurídico como seu fim, pois, como James Goldschmidt relatou, “*De fato, a ciência do processo teria de ser tudo*”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil**, Vol. 1, Tomo I, 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 01. “A ideia de processo implica a de um movimento, a partir de um determinado ponto inicial e orientado para um fim determinado. O movimento que possibilita a realização deste processo tem como causa a atividade das pessoas que participam da relação processual, praticando atos jurídicos das mais diversas naturezas e finalidades”.

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 15ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 31

<sup>38</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2002, p. 15. “O conceito de “situação jurídica” se deve a Kohler. Mas este entende por um tal de “elemento” ou a “etapa” do nascimento do desenvolvimento de um Direito subjetivo. Imagine-se, por exemplo, a situação dos contratantes depois da oferta, mas antes de sua aceitação. [...] O conceito de situação jurídica forma a síntese da consideração abstrata, pressuposto processual; e da concreta. pressuposto material do Direito justicial, ou seja, reduz a um denominador comum a exigência abstrata do cidadão, de que o Estado administre a justiça; e a concreta do titular, segundo o direito material, de que o Estado lhe outorgue proteção jurídica por meio de uma sentença favorável. [...] O modo de ver ou considerar o direito, que converte todas as relações jurídicas em expectativas ou perspectivas de uma decisão judicial de conteúdo determinado, pode se chamar de uma consideração dinâmica do direito em contraste com a consideração corrente (de Wach, Bülow e Kohler) que é estática, porque enfoca todas as relações jurídicas como consequência juridicamente necessárias de fatos pressupostos como realizados”.

### 2.1.1 A doutrina processual clássica: marco inicial da ciência e técnica autônoma de um direito processual

O autor que identificou a ciência processual como corpo emancipado do direito material foi Oskar Von Bülow, jurista alemão que conceituou processo da forma que: "*El proceso es una relación jurídica que avanza gradualmente y se desarrolla paso a paso. [...] La relación jurídica procesal está en un constante movimiento y transformación*"<sup>39</sup>, tendo seu estudo como um dos grandes marcos iniciais da ciência do processo. É relação, pois trata de um elo de direitos e deveres recíprocos interligados, e é processo, pois é uma seqüência de atos, diferidos e ordenados ao longo do tempo e destinados a um fim respectivo, além de possuir pressupostos formais próprios indispensáveis, divorciados do direito material, para que se extraia dele o máximo possível, e assim ele possa garantir as partes e ao julgador o melhor desenrolar possível.

No entanto, tratar o processo apenas como uma relação jurídica pública é inadequado na égide de um sistema, como por exemplo, de um processo constitucional. A primeira grande crítica foi que o conceito puro desta característica não retratava de forma concreta a pretensão de direito material que existia por trás do início desta relação. Segundo James Goldschmidt<sup>40</sup>, não seria possível estabelecer uma ligação entre as partes sem o direito material que lhes é resguardado, pois é o real motivo de ingresso em uma demanda para a obtenção de uma sentença, de forma que a sua existência está muito mais para uma situação jurídica que possibilita efetivação do direito material no mundo dos fatos do que apenas uma simples relação<sup>41</sup>.

As expectativas e anseios das partes da relação jurídica são de caráter absolutamente dinâmico<sup>42</sup>. Portanto, o tempo, seja linear, circular, cerebral ou filosófico, é poderoso agente nesta dinâmica, pois exacerba ainda mais as expectativas ou perspectivas acerca da decisão.

---

<sup>39</sup> BÜLOW, Oskar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires : Ediciones Juridicas Europa - America, 1964, p. 2. Tradução livre: "O processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e se desenrola passo a passo [...] A relação jurídica processual está em um constante movimento e transformação".

<sup>40</sup> Ibidem., p. 47-48

<sup>41</sup> GOLDSCHMIDT, James. op. cit., p. 50

<sup>42</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do Formalismo no Processo Civil**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p 113. "Exatamente essa concatenação recíproca das situações individuais internas ao processo concede-lhe unidade e pode explicar seu caráter essencialmente dinâmico. Realmente, esses nexos, por meio dos quais se encontram em relação de pressuposição ou de consecução entre si os vários fatos componentes do procedimento, não têm substrato somente em critérios de disposição lógica, como ocorre em outras espécies de formação sucessiva, mas assentam principalmente em critérios de disposição cronológica. E isso porque o

### 2.1.2 O processo como um procedimento em contraditório: a ótica de Fazzalari<sup>43</sup>

Além das teorias expostas até aqui, há mais uma doutrina clássica que merece análise, por se tratar de uma característica substancial do procedimento estudado. A reforçar ainda mais o caráter processual do processo doutrinado pela Lei nº. 9279/96, a ótica sobre o processo como um procedimento em contraditório demonstra que um processo precisa desenvolver-se sob as garantias que as ambas as partes têm de poder influenciar o destino final dele, onde sejam atuantes e tenham, dentro das prerrogativas das técnicas processuais, poderes, deveres e direitos que os coloquem no centro da discussão processual.

O conceito do procedimento em contraditório foi uma inovação trazida por Elio Fazzalari, além de um novo conceito acerca de procedimento, de forma que o processo seria uma espécie de um gênero. O procedimento seria a atividade preparatória do provimento (que no presente caso, seria a outorga da carta-patente), de forma que o processo seria a sua espécie (judiciário, legislativo, administrativo)<sup>44</sup>.

Mitidero<sup>45</sup> ensina:

[...] Nessa linha, o processo seria uma relação jurídica em contraditório, somando-se à perspectiva jurídica normalmente realçada pela doutrina (o processo, pelo ângulo interno, é uma relação jurídica) a perspectiva política (o contraditório, garantia democrática de participação dos sujeitos na formação da decisão judicial, que polariza o procedimento, ângulo externo de apreciação do processo). [...] Com efeito, para Fazzalari o processo seria uma espécie do gênero procedimento, desse distinguindo-se precisamente por ser um procedimento que se desenvolve em contraditório, em uma estrutura dialética, possibilitando-se por aí uma participação concreta e efetiva no manejo do poder estatal. [...] De todo o exposto, o processo só pode ser encarado, a partir da perspectiva do formalismo-valorativo, como um procedimento em contraditório, jungido aos valores constitucionais e devidamente demarcado pelas garantias processuais mínimas que configuram o devido processo legal (art. 5º, LIV). Visa à produção do justo, sua indelével e irrenunciável vocação constitucional, com o que também no domínio do processo e através dele se estará a construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), fundada na cidadania e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CRFB)

---

desenvolvimento do fenômeno procedimental no tempo resolve-se numa sucessão de determinações temporais, a permitir harmônica disposição de fatos no âmbito do procedimento, regulando dessa forma o proceder rítmico do fenômeno, elemento de fundamental importância para a organização do procedimento".

<sup>43</sup> Aqui, que se deseja na realidade é adequação do processo (ou procedimento) administrativo de patentes se adéqua as muitas garantias constitucionais de qualquer tipo de processo, pois há uma intrínseca relação de contraditório entre as partes.

<sup>44</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 114

<sup>45</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 144

## 2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO: DAS FASES METODOLÓGICAS À INFLUÊNCIA DE VALORES SOCIAIS E CULTURAIS

A velocidade das transformações que vive-se no dia de hoje possui caráter de progressão geométrica. Esta característica é notável no que se refere a um ambiente de pós-modernidade, principalmente no fim do século XX e o início do século XXI. No que tange a ciência processual o desenrolar do tempo passou a englobar em seu bojo diversos valores, alguns interdisciplinares, para pensar um processo que servisse a sociedade atual e as suas demandas e anseios. Desta forma, Elaine Harzhem Macedo<sup>46</sup>:

[...] a função da jurisdição confunde-se com a função do Estado democrático de direito, corolário do (novo) paradigma que se atrai da ordem constitucional vigente e que deve ser construído, em oposição ao milenar dogma de que jurisdição é (tão somente) a declaração da vontade da lei, e como tal, mera reprodução dos conteúdos normativos, nenhuma responsabilidade seus agentes assumindo com o resultado produzido, a exigir uma reformulação de conceitos, categorias, institutos, estruturas que compõem e produzem o processo enquanto espaço do exercício da atividade jurisdicional. A jurisdição adquire nesta nova dimensão comprometimento pelos fins sociais a serem alcançados pelo Estado democrático, a realizar-se através de um espectro que lhe vendo sendo reconhecido, embora mais no campo doutrinário do que no campo prático, e que se tem cunhado de justiça social, que, de um lado, representa fatia considerável da função jurisdicional, mas, de outro, não esgota toda a problemática.

A primeira fase metodológica do processo é conhecida como praxismo, ou sincretismo. Não comportava uma ciência processual autônoma. Não se tinha uma ideia de um processo como algo uno e separado do direito material que lhe motivava. Era uma fase sincrética, sem o devido nomeio a um “Direito processual”<sup>47</sup>. Foi exatamente a cultura processual do processo judicial romano e, do Brasil, em seus períodos coloniais ou pré-republicanos.

A consistência deste chamado apêndice do direito material era completamente divorciada de qualquer ramo autônomo do direito, sendo um mero adjetivo da sua vontade<sup>48</sup>. Era considerada mera “procedura”, sem atrair qualquer atenção dos juristas, pois era apenas consequência do direito material. Tal forma de análise é crucial para que entenda-se o

<sup>46</sup> MACEDO, Elaine Harzhem. **De Salomão à Escolha de Sofia: Proposta de Legitimação da Decisão Judicial à Luz da Constituição de 1988**. In: Coord. MOLINARO, Carlos Alberto, MILHORANZA, Mariângela Guerreiro, PORTO, Sérgio Gilberto. **Constituição, Jurisdição e Processo**. Porto Alegre: Notadez, 2007, p. 260.

<sup>47</sup> BOTELHO, Guilherme. **Direito ao Processo Qualificado: O Processo Civil na Perspectiva do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 21

<sup>48</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 30

problema que enfrenta o processo administrativo de patentes, pois, será alvo de estudo justamente o argumento de que este processo e esta mesmíssima fase são o panorama do direito administrativo da propriedade industrial como um todo. Para que seja entendido o conceito, é necessário seguir em frente para entender a própria evolução do processo civil, a saber, pelo o caminho percorrido por si<sup>49</sup>.

A segunda fase processual, como já exposto, foi exatamente a abordagem que iniciou este capítulo<sup>50</sup>. É Oskar Von Bülow que aponta a existência de uma ciência separada, autônoma, um verdadeiro Direito processual civil, pela relação jurídica pública que lhe é conceituada<sup>51</sup>.

O processualismo serviu para que se pudesse analisar o processo de forma especial, possibilitando uma escala evolutiva a ensejar um aprofundamento técnico do processo por si só. Conforme é sabido, teve advento na cultura processualística brasileira com a chegada de Enrico Tulio Liebman, jurista italiano erradicado no país, que ao chegar a seu novo território, encontrou um sistema processual que o remetia à Itália medieval<sup>52</sup>, de forma que não mediu esforços para consignar a nova fase vivida naquela época, sendo um dos vanguardistas neste modelo de metodologia processual.

No entanto, o processo sob a égide do seu cientificismo não logrou êxito em estudar as influências externas que lhe atingiam, se privando apenas do estudo de suas características

---

<sup>49</sup> Sobre a fase metodológica do praxismo: “Foi esse sincretismo jurídico, caracterizado pela confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, que no século XIX principiou a ruir. Primeiro, questionou-se o tradicional conceito civilista da ação e afirmou-se sua grande diferença, seja no plano conceitual e funcional, em face da actio romana: ela não é (como esta) instituto do direito material, mas processual [...] A celeuma provocada por estas afirmações revolucionárias (hoje, tão naturais aos olhos do jurista moderno) acabou gerando reações em cadeia, que chegaram até a plena consciência da autonomia não só da ação, mas dela e dos demais institutos processuais [...]”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18).

<sup>50</sup> No item anterior, foi visto nada mais nada menos do que a grande primeira evolução de fase metodológica que sofreu o processo civil como um todo, concebida como a passagem do *praxismo* (ou *sincretismo*) para o *processualismo* (ou *cientificismo*).

<sup>51</sup> O autor assinala: “Esse quadro só começa a mudar com a obra de Oskar Bülow (1868), jurista que por primeiro estabeleceu de forma sistemática os fundamentos da autonomia do direito processual, embora algumas observações de passagens anteriores da doutrina alemã. Para ele, a relação jurídico-processual não se confundiria com o direito material afirmado em juízo, com a relação jurídica de direito material posta no processo, uma vez que poderia existir esta sem aquela e vice-versa, tudo dependendo do atendimento aos pressupostos inerentes a cada uma dessas específicas situações jurídicas (atendimentos aos chamados pressupostos processuais, no que diz respeito ao processo). Com a obra de Bülow e a autonomia do direito processual, inicia-se outra fase metodológica, o conceitualismo ou processualismo, em que predomina a técnica e a construção dogmática das bases científicas dos institutos processuais, Lança-se a processualística à construção da nova ciência (Wach, na Alemanha; Chiovenda e Carnelutti, na Itália, só pra citar alguns dos mais expressivos juristas daqueles países). A nova empresa volta-se para a acentuação da separação entre o direito material e processo e para construção do aperfeiçoamento conceitual do processo. O processo definitivamente se separa do direito material. (DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro, op. cit., 2010, p. 19).

<sup>52</sup> JOBIM, Marco Félix. 2011. op. cit., p. 89.



internas. Na Escola Paulista, originando o grande avanço que os processualistas brasileiros trouxeram à ciência do processo, nasce a fase chamada de instrumentalista, que consiste na escola de Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, ambos da Universidade de São Paulo, que passa a englobar não só os objetos internos e próprios do processo, mas a utilização do processo como um instrumento tanto social como político, provendo a paz social com a solução de conflitos e o avanço político e da sociedade.

Assim aponta a análise de Marco Félix Jobim<sup>53</sup>:

O processo deixa de se preocupar somente com seus pressupostos internos e ganha contornos sociais, políticos e jurídicos na fase instrumentalista, o que se denomina de escopos que devem ser alcançados pelo processo. Para cada escopo, Cândido Rangel Dinamarco atribui fins que o processo deve perseguir, como a paz social e a educação do povo naquele que chama de social, a afirmação da autoridade do Estado naquele que chama de político e, finalmente, na busca da verdade concreta do direito naquilo que denomina de escopo jurídico.

A partir desta fase, os cientistas do processo passaram a dar atenção a fatos externos que prestavam impressões ao fenômeno processual. As mudanças sociais que acompanhavam os homens, partes da relação jurídica processual, visavam a utilizar o processo como um instrumento de suas pretensões e anseios, para promover não só os seus interesses próprios, como a *lato sensu* os anseios de uma comunidade (ou até da sociedade) como um todo.

Todavia, por mais que esta fase metodológica tenha sido um grande avanço, a sociedade vislumbrou-se com novos paradigmas e trouxe um novo escopo de direitos, ora fundamentais, valorizados pela Constituição Federal, merecendo-se uma atenção mais detalhada do que a imposta pelo instrumentalismo<sup>54</sup>. Vislumbra-se até uma incapacidade de uma metodologia instrumental do processo de digerir tantas transformações, de forma que uma nova fase teria se iniciado a partir dos estudos do novo processo, que passou a ser constitucional em sua genética.<sup>55</sup> Fala-se até no fato dela ter "caído na mesma armadilha em

---

<sup>53</sup> Ibidem., p. 92

<sup>54</sup> MITIDIERO, Daniel. op. cit., 2009, p. 35-36. "Constitui mérito inoldável da obra de Cândido Rangel Dinamarco a superação, em larga escala, da perspectiva puramente técnica do direito processual civil. A negação do caráter puramente técnico do processo, alas, perpassa e informa toda a sua obra cátedra, como não deixou o próprio autor de registrar certa feita. A perspectiva instrumentalista do processo assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos, jurídicos a alcançar, rompendo com a idéia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno. Em termos sociais, o processo serve para a persecução da paz social e para a educação do povo; no campo público, o processo afirma-se como um espaço para afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos, e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a "vontade concreta do direito".

<sup>55</sup> BOTELHO, Guilherme. op. cit., p. 35.

que a fase processualista, sendo pensado o processo como mera aplicação técnica".<sup>56</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira<sup>57</sup> traz em sua doutrina a ideia de que o processo civil já não se encontra mais sob a égide desta fase metodológica:

Qualquer reflexão moderna sobre o formalismo processual há de levar em conta suas conexões internas e externas. O procedimentalismo, por exemplo, descurava desta última perspectiva e, no âmbito anterior, considerava o processo mera sucessão de formalidades. Não visualizava sequer o ângulo externo, porque, dentro de sua visão monista, o direito processual confundia-se com o direito material, este considerado o elemento fundamental. Também perdeu visão de conjunto a fase posterior (processualismo) ao se desvincular totalmente do direito material no afã de conquistar a autonomia do direito processual, preocupando-se tão somente com a construção de conceitos dogmáticos indispensáveis para a nova ciência e que serviram para proclamar de vez a sua independência. Tal postura metodológica, conquanto justificada e até necessária, não alcançou vislumbrar, por fechada em si mesma, os limites com a realidade social e política externa ao processo [...]

Sobre o que seria o encerramento desta fase metodológica, Daniel Mitidiero assinala:

Como o novo se perfaz afirmando-se contrariamente ao estabelecido, confrontando-o, parece-nos, haja vista o exposto, que o processo civil brasileiro já está a passar por uma quarta fase metodológica, superada a fase instrumentalista. Com efeito, da instrumentalidade passa-se ao formalismo-valorativo, que ora se assume como um verdadeiro método de pensamento e programa de reforma de nosso processo. Trata-se de uma visão metodológica, uma nova maneira de pensar o direito processual civil, fruto de nossa evolução cultural.<sup>58</sup>

No formalismo-valorativo, estão assentadas como as sobrenormas do processo constitucional a efetividade e a segurança jurídica, como organismos primários para a obtenção de todo o resto, por intermédio da participação ativa das partes e julgadores como da

---

<sup>56</sup> JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2010, p. 94.

<sup>57</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. op. cit., 2003, p. 28.

<sup>58</sup> "Muito mais consentâneo ao nosso ambiente cultural revela-se colocar o processo no centro da teoria do processo. Valoriza-se aí, em maior escala, o papel de todos que nele tornam parte, o modelo cooperativo de processo civil e o valor participação inerente à nossa democracia constitucional. Tudo conflui, pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova metodológica - o formalismo-valorativo. Além de equacionar de maneira adequada as relações entre direito e processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de valores - justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança -, base axiológica a partir da qual ressaem princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. Nessa perspectiva, o processo é visto, para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança, são lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, consistindo em mero meio de atingir o valor. O fim último do processo já não é mais a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso. A lógica é argumentativa, problemática, da racionalidade prática. O juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo, como exigido por um modelo de democracia participativa e a nova lógica que informa a discussão judicial, ideias essas inseridas em um novo conceito, o de cidadania processual." (MITIDIERO, Daniel. op. cit., 2009, p. 27).

colaboração. É o firmamento de que mais do que um mero instrumento, o Processo Civil é cercado de valores dos quais devem ser respeitados, observando-se irrevogavelmente na sua essência a cultura dos povos<sup>59</sup>, e, além disso, servir como o irradiador destes mesmos valores na sociedade moderna, a fim de que sejam impressos em vida, em um cooperativismo entre todos os sujeitos da relação processual<sup>60</sup>.

Desta forma, se ingressa, primeiramente, na constitucionalização do processo civil, que, sem pestanejos, transformou para sempre a forma de estudá-lo. Necessário, contudo, salientar que por mais que o Estado Constitucional seja um conceito nascido em longínquo tempo (atrelado ao nascimento do princípio da legalidade, no século XVIII), e o Brasil tenha tido sua primeira constituição a viabilizar o pensamento de um Estado a ele subordinado ainda como uma jovem república (nascida apenas no século XIX), apenas a partir de 1988 é que os direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais, passaram a vigorar como normas fundamentais. Esta caracterização é o embrião do que se pode chamar de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo<sup>61</sup>. Tal avanço consistiu em uma quebra total do positivismo jurídico do Estado Liberal, em uma notável substituição do direito concebido por regras pela égide dos princípios e postulados.

Gize-se que a essência deste momento metodológico do processo elege a os princípios da efetividade e a segurança jurídica do processo como carro-chefe. Estabelece-se, portanto, as normas fundamentais constitucionais, aplicadas ao processo como um todo, que podem ser elencadas inúmeras, e dentre elas, o direito fundamental à razoável duração do processo, que possui leito na fase metodológica atual do processo.

### 2.3 O PROCESSO E O TEMPO: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO, DO PRINCÍPIO AO DIREITO FUNDAMENTAL

De forma a corroborar o laço entre os conteúdos aqui analisados (tempo e processo, de modo geral), é salutar que se torne cristalino a sua inegável relação. Como tempo e espaço, o

---

<sup>59</sup> *Ibidem.*, 47.

<sup>60</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *op. cit.*, 2003, p. 22-23

<sup>61</sup> "Trata-se de movimento umbilicalmente ligado ao Estado Constitucional. Correto afirmar que corresponde ao próprio Estado Constitucional de Direito em funcionamento ou, ainda, o Estado Constitucional em prática. Em suma: é o modo de pensar próprio do Estado Constitucional; sua consequência lógica e previsível. Um método baseado na lógica argumentativa, em correspondência à adoção de constituições ricas em enunciados normativos fundamentais de conceito de abertura semântica que passam a exigir do jurista maior conhecimento inter-relacional das diversas ramificações do direito, e não apenas dele". (BOTELHO, Guilherme. *op. cit.*, p. 40).

processo é o tempo concebido sobre forma e destino. Conforme Ovídio Araújo Baptista da Silva, os juristas não podem roubar para si o verbete "processo", pois assim como há o processo jurídico, há também processo digestivo no corpo humano, com o fim de produzir alimento e energia a todos os seres vivos, bem como há também o processo científico para a descoberta de uma nova droga ou fórmula<sup>62</sup>. Ainda:

Se o tempo tem inegável relevância para o direito em geral, sua importância para o processo é ainda mais fundamental, pois, como já dissemos, a própria ideia de processo implica, necessariamente, uma atividade temporal, que há de se realizar-se através de uma cadeia de atos singulares, com alguma duração. CARNELLUTI, numa conhecida passagem de uma de suas obras mais importantes, fez a respeito da relevância do tempo para o direito processual a seguinte observação: “O valor que o tempo tem para o processo é imenso e, em grande parte, desconhecido. Não seria exagero comparar-se o tempo a um inimigo o qual o juiz luta sem descanso. De resto, também sob este aspecto o processo é vida.

O processo é vivo. Como relação de tempo e espaço, o processo é o espaço do tempo que se dá entre o seu início e o seu final. Tem seu nascimento patrocinado pela ação de direito processual, e o fim pelo seu ato final, como exemplo, seja a sentença ou a produção do efeito no mundo dos fatos ao qual a execução se destina. O processo é a forma mais conhecida e acalorada do monopólio da jurisdição, sendo o “resultado natural da formação do Estado, que traz consigo consequências tanto para os indivíduos tanto quando para o próprio Estado. [...]”<sup>63</sup>. Aqui, o dever de prestar tutela jurisdicional efetiva é do Estado, sendo as partes envolvidas em qualquer processo co-obrigadas, como se verá em momento oportuno.

Ainda, como já visto por diversas vezes no presente trabalho, o processo consiste em marcha, de caráter teleológico, a um determinado objetivo. Sobre a relação de tempo e processo, cita-se José Rogério Cruz e Tucci<sup>64</sup>:

Tempo e processo constituem duas vertentes que estão em constante confronto. Em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo. Chiovenda falava do processo como fonte autônoma de bens; poder-se-ia, com maior realismo, falar do processo contemporâneo como fonte autônoma de males! O texto ora apresentado, que contém inúmeros episódios de minha experiência no desempenho efetivo dessa árdua e formidável profissão que é a advocacia, traduz algo que é do conhecimento de todos, sobretudo daqueles que exercem a atividade no drama do contencioso: o tempo é um implacável inimigo...

---

<sup>62</sup> DA SILVA, Ovídio Baptista, op. cit., p. 151.

<sup>63</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 36

<sup>64</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. op. cit., p. 18

Desta forma, a grande problemática é que, em inúmeras situações, a marcha possui um ritmo assaz lento. Às vezes tão lento, que torna a realização do direito subjetivo material no mundo dos fatos ineficaz<sup>65</sup>. Tome-se como um novo exemplo, a ação declaratória de paternidade durar um tempo tão extenso que o genitor faleça, e conseqüentemente, o intenter da ação jamais veja sua pretensão realizada<sup>66</sup>.

Sobre a positivação constitucional do tema, os doutrinadores Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>67</sup>:

A EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII), Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado do Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. [...] A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

A Constituição Federal, frente à sua atualização, ao dizer que todos os integrantes do processo, seja ele judicial ou administrativo, assinala que todos terão o direito de que o Estado lhe dê, sob todas as formas possíveis de realizar tal intenção, um processo de razoável duração<sup>68</sup>. Contudo, atualmente, pode-se dizer que há a incontestante aplicação deste princípio na cultura processualística? O Estado, ora grande regente da orquestra processual, rege-a com

---

<sup>65</sup> Este problema não é um problema apenas brasileiro. É necessário salientar que o primeiro instituto que se tem conhecimento, no que se refere à tutela de um direito à razoável duração do processo é a Magna Carta das Liberdades (*Great Chartes of Liberties*), chancelada há 800 anos atrás. No Brasil, apenas em 2004, com a advinda da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da razoável duração do processo saiu do abstrato mundo principiológico e tornou-se direito fundamental, ao ser positivado pela reforma constitucional, na cristalina intenção de se adequar ao disposto sobre a matéria no Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Estado brasileiro em 1992, que tem em seu bojo a norma de que todo o cidadão deve ter o processo adequado em termos da razoabilidade temporal.

<sup>66</sup> JOBIM, Marco Félix, op. cit., 2012, p.

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 444

<sup>68</sup> Ibidem., 447. “Ainda, os constitucionalistas referidos perfilham a questão de que o Estado tem o dever de estruturar-se de forma a garantir este direito fundamental, no que se refere a área do planejamento, até da fiscalização: “O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere - ou com duração razoável - impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. [...] Acrescente-se, nesse sentido, que a norma constante do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, está a exigir conformação adequada no plano legislativo, a fim de conseguir-se a efetividade da garantia, tanto no âmbito do processo judicial quanto no dos processos administrativos em geral”.

a devida observação deste direito fundamental que todo o cidadão deveria, pela norma constitucional, obter<sup>69</sup>?

Deve-se imediatamente saber que tal norma fundamental envolve direitos e deveres. Mas quem seriam os legitimados? Primeiramente, o dispositivo supramencionado inclui a palavra “todos”, em relação a quem tal direito é conferido. Isso dá uma noção de titularidade deste direito, em virtude de “todos” os cidadãos, frente ao Estado, em consonância com a própria tutela dos direitos fundamentais, de forma que o poder estatal tenha limites frente aos direitos individuais<sup>70</sup>. Estes cidadãos, consubstanciados tanto pelas pessoas físicas e jurídicas, como pelos entes despersonalizados, ou seja, todos aqueles que possuem capacidade processual. O Estado, por sua vez, é o destinatário da norma, de forma que deve respeitá-la e prover com a sua aplicação de modo irrevogável.

No entanto, é salutar que se compreenda que as partes envolvidas possuem coobrigações, pois a observação de seu próprio direito fundamental a um contraditório e a uma ampla defesa, que lhes deem plenas condições de interferir no resultado final do processo, também, conforme ensina Daniel Mitidiero, possuem o dever de colaborar para que o processo seja o mais efetivo e célere o possível<sup>71</sup>, não sendo esta obrigação apenas das partes, mas também do juiz (ou órgão que preside a relação processual).

### *2.3.1 Razoável duração do processo ou celeridade processual?*

Os questionamentos ora se debruçam entre o que trataria tal dispositivo que tutela o direito fundamental exposto. Antes de tudo, é necessário compreender as duas partes do

---

<sup>69</sup> Tal assertiva demonstra o desafio desta monografia em abordar tal tema. Se a doutrina já é escassa em relação à própria teoria geral do processo e dos entusiastas do âmbito judicial, é de se logo imaginar quando é para se referir ao processo administrativo como um todo, e ainda mais delimitada a questão do processo de patentes. Trata-se de uma positivação normativa bastante “nova”, mas que já completa dez anos. Mais do que necessário trazer o problema para debate, pois se considera um dos problemas mais graves de qualquer jurisdição, seja qual for. Mas antes, o jurista deve-se despir imediatamente da dogmática desenraizada do mundo empírico, não se atendo apenas ao “mundo dos conceitos”. Sobre esta visão: DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. op. cit., 2004, p. 302. “O que há de estranho neste confinamento dos juristas no ‘mundo dos conceitos’, é que, não lhes sendo permitido utilizarem-se dos casos concretos de sua experiência profissional, eles acabam formando uma classe singular de ‘cientistas’ que, embora, envolvendo-se com a sufocante realidade dos conflitos sociais, não lhes é permitido utilizá-los como exemplo. É a única classe de ‘cientistas’ proibida de utilizar os casos de suas experiências. Ao contrário, por exemplo, do médico que leva seus casos concretos para os congressos ou os inclui nos livros que publica, ao jurista tal conduta fica terminantemente vedada, como inadequada, quando não eticamente proibida [...]”.

<sup>70</sup> Ibidem., 84-85

<sup>71</sup> MITIDIERO, Daniel, op. cit., 2009, p. 108.

dispositivo constitucional. O princípio da razoável duração do processo<sup>72</sup> não estaria sozinho na norma do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, conforme a doutrina de Marco Félix Jobim, “[...] conclui-se que por sua subdivisão, sendo a primeira comportando o enunciado ‘a todos são assegurados a razoável duração do processo’ e a segunda que a todos ‘são assegurados os meios que garantam a celeridade da sua tramitação’<sup>73</sup>”.

Claro está que tal dispositivo se divide em duas partes: a parte que suscita a razoável duração do processo e a parte subsequente que suscita, por sua vez, a celeridade processual. O texto é claro. A primeira parte assegura um direito específico que é a própria razoável duração do processo, sendo que o segundo se refere a “meios de garantir celeridade”. Desta forma, a interpretação leva que a celeridade processual seria um instrumento de garantia da própria razoabilidade do tempo do processo.

Algo célere significa algo veloz, rápido<sup>74</sup>. E a celeridade é o ato ou efeito da rapidez. Celeridade, portanto, é o ato de acelerar, de tornar mais rápido o processo. Sendo assim, ela não é um princípio, e sim um instrumento para a existência de um processo com um tempo justo<sup>75</sup>, consubstanciado pela tempestividade processual, que é dar o que é de direito da parte em um tempo que a justiça seja mantida, pelo menos, hígida na sua essência.

A razoável duração do processo alcança, portanto, o processo tempestivo, sem dilações indevidas<sup>76</sup>, instrumentada pelo atributo da celeridade processual e tem-se como corolário maior da segurança jurídica e da efetividade<sup>77</sup>, princípios maiores do formalismo-valorativo, pois um processo, por mais que possua preenchidos diversos requisitos para obter

---

<sup>72</sup> O direito à razoável duração do processo é princípio derivado do devido processo constitucional, como assevera Marco Félix Jobim: “Na realidade, entende-se que o princípio da efetividade processual, como o da duração razoável do processo, o da segurança jurídica e aqueles outros que fazem parte do denominado direito processual constitucional, fazem parte sim de um todo, anteriormente denominado de devido processo legal”. (JOBIM, Marco Félix, op. cit., 2012, p. 107)

<sup>73</sup> JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2012, p. 98. “O art. 5º, LXXVIII, da CF/88, antevê a existência de meios para assegurar a qualquer processo uma “duração razoável”. Em primeiro lugar, a regra se refere aos meios humanos e materiais – objeto de item específico acerca da ampliação da “oferta” jurisdicional – e, por isso, a disposição se relaciona com o art. 93, XIII; todavia, há outra possibilidade: também se pode compreender em tais “meios” hábeis para agilizar o processo os mecanismos porventura existentes ou a instruir nas leis processuais”.

<sup>74</sup> HOUAISS, Antônio. Mini Houaiss: **Dicionário da Língua Portuguesa** 2ª ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 146

<sup>75</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 16ª ed. Salvador: Juspodvim, 2014, p. 63.

<sup>76</sup> Desta forma, é elencado, por José Rogério Cruz e Tucci, apontando os dispositivos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de forma que somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: “a) da complexidade do assunto; b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) da atuação do órgão jurisdicional” (Ibidem., p. 88).

<sup>77</sup> JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2010, p. 107.

tais princípios, a intempestividade há de por tudo a perder<sup>78</sup>. Um processo de razoável duração ou dotado de tempestividade passa indubitavelmente por um processo que consiga eximir-se, ao máximo grau possível, de dilatações indevidas.

O estudo de José Rogério de Cruz e Tucci refere-se às dilatações indevidas de um processo, em relação ao prazo razoável que um processo deve observar dada a natureza da causa. Importante consignar que “Tempo e Processo”, obra já citada anteriormente e objeto de re-análise trata o tema de forma profunda. Inicia, portanto, se referindo ao conceito do tempo oportuno, que seria justamente o tempo forjado pelo formalismo do processo<sup>79</sup>. “Os atos do procedimento, portanto, tendo uma prévia fixação cronológica - prazos judiciais -, devem ser realizados no momento oportuno<sup>80</sup>”, consignando assim a busca pela tutela tempestiva<sup>81</sup>.

Para tanto, como o outro requisito para se identificar as intempestividades intrínsecas do processo, é necessário que o processo esteja formalizado, com atos próprios e pré-designados na legislação processual a fim de que se saiba qual é a ação e qual é a omissão (seja do julgador/examinador ou das partes) que está causando atraso e lentidão<sup>82</sup>. Para se medir a razoável duração do processo, seus mecanismos de celeridade ou de morosidade, sua intempestividade, é necessário, antes de qualquer coisa, que saiba-se identificar quais são suas dilatações indevidas e quais são as devidas<sup>83</sup>. O processo administrativo de patentes, pela falta

---

<sup>78</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. op. cit., 1997, p. 18. “Se “perder tempo” é, aos olhos dos outros, “nada” fazer, isto é, coisas vistas “sem valor”, aos nossos próprios olhos “perdemos tempo” quando nos dedicamos a atividades não escolhidas como “dignas” da nossa ação. O nosso tempo retira toda a sua significação e preço a partir dos fins de que nos apropriamos; é somente em relação a objetivos próprios que algo adquire o caráter de contratempo ou intempestivo”.

<sup>79</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. op. cit., 2003, p. 35

<sup>80</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. op. cit., p. 12

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30. “Na verdade, as legislações processuais modernas devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. O ideal é que existam tutelas que, atuando internamente nos procedimentos, permitam uma racional distribuição do tempo do processo”.

<sup>82</sup> No processo civil, bem como em qualquer processo, os atos possuem prazos pré-estabelecidos. Mas pegue-se o exemplo do art. 190 do Código de Processo Civil, o serventuário tem o prazo de vinte e quatro horas para remeter os autos conclusos ao juiz, bem como executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito horas, contados ou da execução do ato processual anterior ou da sua ciência do ato. Este é um grande exemplo de uma identificação dilatatória, que possibilita aos interessados no feito controlar o tempo dos atos processuais de forma mais detalhada. Desta forma, todos devem contribuir para um processo tempestivo e de duração razoável, tanto as partes quanto as autoridades, de forma que também se identifique e se possa fiscalizar quando o se está “perdendo tempo” ou não.

<sup>83</sup> JOBIM, Marco Félix, op. cit., 2012, p. 89. “Por óbvio que autor, réu e juiz devem estar em constante colaboração com o andamento do processo. Também é certo que os auxiliares do juízo arrolados no artigo 139 do Código de Processo Civil, que destaca serem “[...] além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”, devem trabalhar com presteza para que o processo tenha um trâmite sem dilatações indevidas e chegue ao seu fim em um prazo razoável”.



de formalidade caracterizada por um processo meramente praxista, possui suas dilações indevidas obscuras. Da mesma forma, este instituto processual tem muito a evoluir no que se refere à sua estrutura e forma, para assim imprimir os valores que se deseja perante o Estado Constitucional, identificar as suas mazelas perante o tempo, discernir as dilações indevidas, e, assim, concretizar uma razoável duração do processo a ser respeitada e entregue à sociedade.

### **3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PATENTES E O DIREITO À SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO**

#### **3.1 DA CIÊNCIA E TÉCNICA PROCESSUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GERAL E DOS PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 9279/96**

Já restando inegável as condições da aplicação do tempo processual, acerca dos conceitos da razoável duração do processo, firmando a razoabilidade como postulado normativo, a duração como medida e o processo como instrumento de aplicação de valores e busca de direitos, torna-se necessário entender que meras conceituações não se demonstram suficientes para concretizar um processo mais célere. Entende-se dentro deste espectro que por mais que o Estado tenha deveres em relação aos jurisdicionados, seus atos lesivos e suas omissões que ocasionem prejuízos devido a entregas de tutela fora do tempo devem ser passíveis de indenização, com o mesmo intuito de qualquer outra espécie de indenização: o restabelecimento do *status quo*<sup>84</sup>.

O estudo até então realizado aqui, nos braços da teoria geral do processo, destinou-se a uma visão geral do processo civil, onde os processualistas isolaram a ciência autônoma do processo e a sua técnica do direito material para aprimorar o que mais tarde seria reconhecido

---

<sup>84</sup> É importante consignar que o problema da intempestividade processual, ocasionada pela não observação da razoabilidade do tempo no processo, não é um problema apenas brasileiro. Tem-se que o problema também é de países desenvolvidos, como por exemplo, Inglaterra e Itália. Na Inglaterra, foi redigido, surpreendentemente no país de nascimento da *common law* um Código de Processo Civil – “Rules of Civil Procedure” -, em 1999, de forma que se estruturasse um rito que identificasse atos processuais dos juízes e das partes. Na Itália, no entanto, foi-se mais além. Como um país de *civil law*, e país berço de grande parte da herança cultural processualista que atingiu o Brasil, além dos códigos de ritos já existentes, houve a confecção de uma lei que trata quase que exclusivamente da responsabilidade do estado, conhecida como Legge Pinto, ou Lei Pinto (JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2012., p. 171). A lei serve para proceder com a norma devida pelo dispositivo encontrado no artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos dos Homens, em relação a processos de duração demasiadamente prolongada, intempestiva, ou dotada de não-razoabilidade, na seção da garantia de um processo equitativo, com dispositivos que garantiam a indenização pela intempestividade processual

como um instrumento<sup>85</sup>. Ou seja, isolaram o "átomo" processo da molécula direito a fim de que este "átomo" evoluísse para o mais próximo do que pode se considerar uma decisão justa.

Primeiramente, cabe transcrever Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>86</sup> sobre o conceito do que seria o processo administrativo:

Procedimento administrativo ou processo administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo. [...] Sem embargo, cremos que a terminologia adequada para designar o objeto em causa é "processo", sendo "procedimento" a modalidade ritual de cada processo.

Desta forma, vislumbra-se semelhante conceituação com outras modalidades de processo: como atos concatenados direcionados a um respectivo fim. Também, refere-se ao processo como gênero e ao procedimento como espécie, bem como o processo da Lei de Propriedade Industrial, nº 9279/96, e o procedimento de obtenção de patentes.

O dito processo administrativo é uma garantia do cidadão que é reverberação do direito fundamental de petição, consubstanciado pelo art. 5.º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, de forma que é um processo como qualquer outro, com um objetivo específico de tutela oriunda de âmbito de disponibilidade por parte da administração pública. Desta forma, conclui-se que o processo e o procedimento não seriam patrimônios exclusivos ou monopólios da função jurisdicional, bem como "[...] existem também nas funções legislativa e administrativa, permitindo até que se fale, hoje, em um Direito Processual Administrativo<sup>87</sup>".

Assim, o processo administrativo deve ser aceito pela teoria geral do processo de forma indiscriminada, ao ponto de cumprir seu papel, qual seja. Defende-se que este processo

---

<sup>85</sup> É sabido, portanto, a partir do estudo realizado até aqui, que o processo pode ser classificado como relação jurídica, da mesma forma que é dinamizada a partir dos critérios de situação caracterizada, de forma mais recente como um fato social, tida mais recentemente como um fenômeno cultural e que se transformou de um mero *procedura* do direito material a instrumento de obtenção de justiça, segurança e efetividade, dentre outros objetivos, pelo dever de colaboração de todos os envolvidos, sob a luz de um formalismo-valorativo, ou qualquer outra forma de nomear esta nova fase metodológica antes analisada.

<sup>86</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª. Ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 464-465.

<sup>87</sup> Adolf Merkel, em 1927, já falava que o processo e o procedimento não são corpos exclusivos do poder judiciário, bem como Carnelutti, transcrito por Celso Antônio Bandeira de Mello, em mais uma referência: "[...]Todas as funções estatais e, em particular, todos os atos administrativos são metas que não podem ser alcançadas senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta a que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas a que nos conduzem o procedimento judicial e o administrativo. [...] A teoria processual tradicional considerava o processo como propriedade da Justiça, identificando-o com o procedimento judicial [...] não é sustentável essa redução, porque o 'processo', por sua própria natureza, pode dar-se em todas as funções estatais" [...] Carnelutti igualmente disse que o processo não é privativo da função jurisdicional, assim como também não o é o procedimento, ambos se estendendo no campo das funções legislativa e administrativa". (Ibidem., p. 466)

possui (ou deveria possuir) uma dinamização muito mais exacerbada do que a do judiciário, pois seria uma forma mais eficaz na expedição de decisões e de produção dos efeitos jurídicos desejados com o ingresso, pois, em tese, "[...] *por força de sua estrutura monolítica (chefia unipessoal e organização hierarquizada), é muito mais ágil e expedito em suas decisões. Além disso, conta com uma legião de técnicos para instrumentá-lo [...]*".<sup>88</sup> Para exemplificar esta afirmação, tem-se, por exemplo, o próprio Processo Administrativo de Patentes. O exame técnico de um pedido de patente necessita de conhecimentos de ciências muito específicas, como engenharia, química ou física. São estes técnicos que examinam cada um dos requerimentos, ao ponto de constatar os requisitos para seu deferimento<sup>89</sup>.

### 3.1.1 O processo administrativo no direito comparado

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, ao falar do formalismo em relação ao poder judiciário, o fez em comparação com sistemas em todo o mundo. Percebe-se que dentre os sistemas europeu-continentais, o Poder Administrativo sempre possuiu um poderio bastante avantajado comparado ao nosso, destinando a máquina judiciária muitas vezes como mero adjunto, em prover jurisdição para causas em caráter de exclusividade<sup>90</sup>. Desta forma, torna-se interessante analisar como a Europa trata a jurisdição administrativa.

No Sistema Francês, a influência é direta de Montesquieu. "Não é de se admirar, portanto, caiba ao judiciário no melhor estilo francês um papel totalmente subservente em relação aos demais poderes políticos"<sup>91</sup>. No final século XVIII, ainda nos limiares da Revolução, a Constituição francesa vedava qualquer tipo de intervenção dos juízes nas

---

<sup>88</sup> Ibidem., p. 473 - Eis um ponto principal que não escaparia a análise de que, muito embora a teoria seja interessante, a agilidade e a expedição de decisões em tempo hábil é, muitas vezes, irreal, permanecendo apenas no mundo da dogmática.

<sup>89</sup> "É no *modus procedendi*, é, em suma, na escrupulosa adscrição ao *due process of law*, que residem as garantias dos indivíduos e grupos sociais. Não fora assim, ficariam todos e cada um inermes perante o agigantamento dos poderes de que o Estado se viu investido como consecutório inevitável das necessidades próprias da sociedade hodierna. Em face do Estado contemporâneo – que ampliou seus objetivos e munuiu-se de poderes colossais -, a garantia dos cidadãos não mais reside sobretudo na prévia delimitação das finalidades por ele perseguíveis, mas descansa especialmente na prefixação dos meios, condições e formas a que se tem de cingir para alcançá-los". (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. op. cit., p. 467).

<sup>90</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. op. cit., p. 91. Chega-se a dizer que o direito judiciário era apenas um órgão de litigância apenas dos direitos privados. Tal assertiva encontrava respaldo em um cenário de poder absoluto do Estado, onde interesses públicos e privados jamais poderiam ser tratados da mesma forma. Assim, um processo contencioso-administrativo só pode ser realizado após um "trabalho dos séculos", de forma a organizar de forma prática o instituto no intuito de prover garantias (fundamentais) aos particulares.

<sup>91</sup> Ibidem., p. 91

funções administrativas. Só em meados do século XIX que esta disposição foi alterada, com o poder administrativo finalmente passível de intervenção pela Alta Corte<sup>92</sup>.

Na Alemanha, por sua vez, havia uma clara distinção entre os chamados Tribunais Judiciários e os Tribunais Administrativos, estes regulados pelo Ordenamento Processual Administrativo (*Verwaltungsgerichtsordnung*) de forma que a atuação do poder judiciário era subsidiária ao do administrativo, devendo agir apenas em casos de limitação da jurisdição administrativa. "No caso, porém, de limitação da jurisdição administrativa, os tribunais ordinários (civis) deveriam preencher o vazio<sup>93</sup>".

Por fim, o sistema do Brasil, no entanto, possui a influência direta do sistema inglês. A Inglaterra, por sua vez, não deu ouvidos aos anseios populares, como na França, para enfraquecer o Poder Judiciário. Lá, nada obstou para que fosse possibilitada a revisão judicial da ação administrativa. Na Inglaterra, as matérias relativas ao direito e ao processo administrativo não eram de tribunais especiais: o Poder Judiciário deveria ser a última *ratio*. Desta forma, o princípio da inafastabilidade a apreciação jurisdicional, positivado pelo art. 5º. XXXV da Constituição Federal tem o seu fundamento no modelo inglês, que em afinidade com o brasileiro, permite o controle jurisdicional sobre o direito e os destinos de um processo administrativo<sup>94</sup>.

### *3.1.2 A razoável duração do processo na jurisprudência pátria e em outros procedimentos administrativos*

Determinadas matérias no âmbito do direito processual envolvem etapas de processos administrativos. Uma delas refere-se ao processo tributário, que, assim como o processo de patentes ou das marcas, possui um processo administrativo que se desenvolve como primeira *ratio*. Fabiano Clementel, em artigo que comenta sobre o Processo Administrativo Tributário, também utiliza-se da ciência processual autônoma oriunda das doutrinas germânica e italiana para caracterizar, ao final, o universo processual administrativo como um procedimento em contraditório, ora relação jurídica processual, consubstancia pela concatenação de atos ordenados destinado a um fim<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> Ibidem., p. 91

<sup>93</sup> Ibidem., p. 93

<sup>94</sup> Ibidem., p. 100.

<sup>95</sup> CLEMENTEL, Fabiano. **Apontamentos sobre o Processo Administrativo Fiscal**. Porto Alegre. No Prelo.

Paulo Caliendo, por sua vez, escreve sobre a própria razoável duração do processo na matéria tributária, de forma que, respeitando as características do postulado da razoabilidade, compreende que é necessária a análise da matéria em concreto<sup>96</sup>. Assim como o autor fala que o objetivo do processo tributário é a justiça fiscal, o objetivo principal do processo patentário, analogicamente, é o desenvolvimento sócio-tecnológico do país.

Há também, na esfera dos Processos Administrativos Disciplinares estudos acerca da necessidade de observação da razoável duração do processo, inclusive com o instituto da responsabilidade civil (matéria que será vista adiante)<sup>97</sup>. Portanto, é perceptível que, em relação ao processo administrativo e suas modalidades, há a mesma preocupação do presente trabalho por outros autores, que desejam ver aplicado tal direito fundamental de todos os cidadãos<sup>98</sup>.

Em relação à jurisprudência, no Superior Tribunal de Justiça já há precedentes que indiquem esta intenção, especificamente, ainda, em se tratando de Mandados de Segurança impetrados contra atos e omissões de processos administrativos<sup>99</sup>. Portanto, resta a seguinte

---

<sup>96</sup> "A superação deste dilema somente pode ocorrer com a determinação do real objetivo do processo em matéria tributária, qual seja, a busca da justiça fiscal, ou seja, da justa repartição dos encargos fiscais de um Estado de Direito Democrático, onde seja alcançada a tutela efetiva dos direitos, com respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes. Este entendimento somente pode ser compreendido na medida que o direito tributário é considerado a forma de realização ou financiamento dos direitos fundamentais e, portanto, não podemos pretender realizar os direitos fundamentais violando tantos outros [...] No caso dos direitos do contribuinte este fenômeno se agiganta pela impressionante demora na solução material dos direitos dos contribuintes pelo uso abusivo da demora no pagamento dos precatórios, que dissolve todo o direito concedido judicialmente e fortalece a impunidade estatal no seu constante abuso contra os contribuintes. De outro lado, a modernização dos instrumentos processuais em favor da fazenda pública não se fazem sentir com um necessário e justo equilíbrio de celeridade, razoabilidade e efetividade de proteção do direito fundamental dos contribuintes à uma jurisdição efetiva. Trata-se este fenômeno de um dos elementos mais relevantes da atualidade, que deve pautar as mentes mais brilhantes de nosso país em encontrar o justo equilíbrio entre o dever de financiar os direitos fundamentais e os direitos fundamentais dos contribuintes, sob pena de falência da ideia democrática pela substituição por uma noção de Estado orgânico, onde o indivíduo é uma mera peça ou engrenagem do "coletivo". (CALIENDO, Paulo. **Duração Razoável do Processo em Matéria Tributária**. In: Coord. MOLINARO, Carlos Alberto, MILHORANZA, Mariângela Guerreiro, PORTO, Sérgio Gilberto. op. cit., p. 529).

<sup>97</sup> GOLDANI, Beatriz Bertaso. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Administrativo e a Conseqüente Responsabilidade Civil pela sua Ineficiência**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS, 2010, p. 6

<sup>98</sup> Como visto, os autores que abordam tal matéria se preocupam com a ofensa a um direito fundamental tão precioso, de forma que o formalismo-valorativo de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira demonstra-se saliente, frente à importância que a efetividade e a segurança jurídica como sobrenormas do processo constitucional.

<sup>99</sup> MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por

pergunta: por que não se vislumbram deveres indenizatórios no âmbito da propriedade industrial? Há danos severos tanto à seara individual, do empresário que deseja ter uso exclusivo da sua invenção e lucrar com aquilo, e a toda a sociedade, tanto por não poder ter acesso àquela invenção no tempo estipulado por lei quanto é atingida pela diminuição do ato inventivo do homem pela ausência de devido estímulo.

### *3.1.3 O instituto da responsabilidade civil do estado pela intempestividade processual*

Marco Felix Jobim compreende a matéria da seguinte forma, no que se refere à responsabilidade civil do Estado no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário:

Assim, o tempo é um fator importantíssimo hoje que deve ser levado em conta no Poder Judiciário. Em tese tem o jurisdicionado o direito de ser indenizado quando seu processo ou etapa processual lhe for entregue fora do tempo. Isto leva ao estudo da responsabilidade do Estado frente à intempestividade processual, sabendo-se que, desde já, em tese, tem o Estado o dever de indenizar o jurisdicionado quando atrase a entrega da prestação jurisdicional final ou de qualquer ato do processo que cause prejuízo a uma das partes<sup>100</sup>

Aqui no Brasil, embora não seja uma disposição consubstanciada por lei, há casos da jurisprudência pátria que já entendem que há sim o dever de indenizar pela má prestação jurisdicional em relação ao tempo<sup>101</sup>.

---

motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 13584/DF., Data de Julgamento: 13/05/2009).

<sup>100</sup> JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2012., p. 171.

<sup>101</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEMORA INJUSTIFICADA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS PREJUÍZOS ALEGADOS E A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO Á DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. - O inciso LXXVIII do art. 5º, da C.Federal assegura a duração razoável do processo. - O Estado responde objetivamente pelos danos morais causados em decorrência da morosidade do Juiz monocrático em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, que determinou a reintegração do postulante na posse do bem. - A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa a demonstração da conduta do agente estatal, dos danos sofridos pelo administrado e da relação de causalidade entre ambos. - Inexistindo nexo causal entre os prejuízos materiais alegados e o descumprimento da decisão que determinou a reintegração do autor na posse do imóvel, resta afastada a indenização por danos materiais. - Demonstrados os danos morais sofridos pelo autor, deve ser indenizado. - Sendo a verba honorária insuficiente para remunerar o trabalho desempenhado pelo causídico, cabível a sua

Em relação ao processo administrativo, sabe-se que há princípios regedores da administração pública que, por óbvio, influenciam direto no processo administrativo<sup>102</sup>. Por óbvio, o princípio da supremacia do interesse público (que não tem nada a ver com interesse do Estado), é vigente e tida como uma das sobrenormas deste âmbito jurídico<sup>103</sup>. Conforme o autor Marçal Justen Filho<sup>104</sup>:

O estado brasileiro atua sob o direito e, por isso, é responsável por suas ações e omissões, quando infringiram a ordem jurídica e lesarem terceiros. A responsabilidade jurídica, tal como versado a propósito dos agentes estatais, consiste no dever jurídico de vinculação dos efeitos da conduta própria ou alheia e traduz, no tocante à estrutura administrativa estatal, uma característica da democracia republicana. A responsabilidade do Estado, numa acepção ampla, significa o dever de reconhecer a supremacia da sociedade e a natureza instrumental do aparato estatal.

O Estado possui, primeiramente, uma responsabilidade administrativa, que é a "[...] submissão da organização estatal ao dever jurídico-político de prestar informações e contas por suas ações e omissões e de corrigir as imperfeições verificadas", e a responsabilidade civil, que seria “a de indenizar os terceiros por suas próprias ações e omissões<sup>105</sup>”.

Por sua vez, a responsabilidade civil teria o seguinte conceito<sup>106</sup>:

A responsabilidade civil do Estado comporta, em primeiro lugar a indenização por perdas e danos materiais. Isso significa o dever de pagar o valor correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes - vale dizer, aquilo que o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar.

Desta forma, há imediata convergência para o instrumento que poderá ser utilizado para não só a indenização dos danos gerados pela conduta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial<sup>107</sup>, mas que seja combustível para que se mobilize dentro das suas prerrogativas e deveres a prover um processo de, pelo menos, razoável duração.

---

majoração. - Apelação principal provida em parte. - Apelação adesiva provida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Quarta Câmara Cível, Relator: Heloisa Combat, Apelação Cível 10016130008507001 MG, Data de Julgamento: 03/07/2014, Data de Publicação: 11/07/2014.

<sup>102</sup> Sobre a aplicação da razoabilidade como postulado normativo aplicativo no âmbito da administração pública, ler: ÁVILA, Humberto. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa**. Revista Eletrônica de Direito de Estado, n. 4. Outubro/novembro/dezembro de 2005. Salvador, 2005. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/HAvila.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/HAvila.pdf)>. Acesso em 10/12/2014.

<sup>103</sup> FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 36

<sup>104</sup> *Ibidem.*, 805

<sup>105</sup> *Ibidem.*, 805

<sup>106</sup> *Ibidem.*, 806

<sup>107</sup> Necessário salientar que um processo patentário moroso pode causar prejuízos astronômicos e irreparáveis à esfera econômica do inventor ou do detentor da invenção. Entende-se, portanto, que o dever de não observação dos preceitos fundamentais de dar a tutela pretendida em prazo razoável entra no grupo do dever de indenizar em

### 3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PATENTES E O DIREITO À SUA RAZOAVEL DURAÇÃO

Primeiramente, antes de adentrar o conceito de patente e como funciona o processamento dos pedidos desta propriedade, é salutar esclarecer mais uma vez que a escolha do instituto das patentes para a presente análise consubstancia-se no fato de que é um sistema bastante moroso<sup>108</sup>. É comum ter-se o conhecimento de processos para a outorga da carta-patente demorar mais de quinze anos, em inegáveis prejuízos tanto a direitos individuais como coletivos<sup>109</sup>.

A propriedade industrial, sem dúvidas, é o campo da propriedade intelectual que mais interessa à economia. É o direito real que tutela as criações da indústria, no que se refere aos inventos e aos sinais distintivos, em intrínseca aplicabilidade ao mercado e à concorrência. E por sua vez, o instituto das patentes é certamente o que mais interessa ao desenvolvimento tecnológico, pois as patentes nascem com uma central destinação, que é o incentivo à invenção<sup>110</sup>

Do lápis a caneta. Da máquina de escrever ao computador de última geração. O osso de águia entalhado, referido alhures, que foi usado para medir o tempo a treze mil anos atrás,

virtude da ação ou omissão antijurídica. Senão veja-se: “A responsabilidade civil do Estado decorre de ações ou omissões antijurídicas. Existe forte tendência doutrinária a reconhecer a responsabilidade do Estado também por atos “ilícitos”. [...] deriva, usualmente, de conduta própria - vale dizer, de conduta dos agentes encarregados de formular e manifestar a vontade estatal. No entanto, há casos em que o Estado responderá pelos efeitos de conduta alheia. Tal se poderá passar, inclusive, por decisão estatal unilateral. [...] A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta estatal, seja ativa, seja passiva, que produza efeito danoso a terceiro”. (Ibidem., 809).

<sup>108</sup> Um relatório produzido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – para a American Chamber of Commerce (AMCHAM) , organização sem fins lucrativos que promove relações comerciais, revelou que embora o esteja em crescimento de confiança, há um visível descrédito da população em relação à autarquia responsável pelo processo de obtenção de patentes. Conforme o estudo, em parceria da Força-Tarefa da Propriedade Intelectual do grupo com o instituto VOX POPULI, os pesquisados responderam se o órgão tinha preenchido satisfatoriamente as funções para o qual foi criado. Em relação às patentes, 52% dos entrevistados responderam “raramente”. Ou seja, mais da metade dos entrevistados que tiveram contato com o sistema brasileiro de registro de patentes demonstrou uma insatisfação com o órgão e com o Processo Administrativo em si.

<sup>109</sup> Folha de São Paulo. 10 de abril de 2012. “Obter registro de patente no Brasil pode levar até 15 anos”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2012/04/1097774-obter-registro-de-patente-no-brasil-pode-levar-ate-15-anos.shtml>> Acessado em 4-10-14.

<sup>110</sup> CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. **Convention de Paris sur la protection de la propriété intellectuelle**. 28 Septembre 1979. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=288514](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514)>. Acessado em 8-8-14. A Convenção da União de Paris, tratado internacional que tutela a propriedade intelectual, a qual o Brasil é signatário, define, em seu primeiro artigo, que a proteção da propriedade industrial “as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”.



caso fosse arquitetado hoje, seria uma invenção patenteável<sup>111</sup>. O que caracteriza a patente é a atividade inventiva, dotada de novidade absoluta, ou seja, para ser patente, não deve um visível e claro salto em relação a um estado da técnica (ou estado da arte), consubstanciado por tudo aquilo que há disponível a sociedade como invenção e suscetível de aplicação industrial, podendo ser fabricada ou utilizada industrialmente<sup>112</sup>. Toda e qualquer patente que não possua qualquer um destes requisitos são passíveis de nulidade<sup>113</sup>, onde se encerraria a fase de jurisdição voluntária do processo (pedido, exame e deferimento), e se inauguraria uma nova fase, esta uma fase de jurisdição contenciosa, do procedimento)<sup>114</sup>.

Ademais, o inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal, percebe-se uma intenção clara de buscar equilíbrio e robustez na proteção das criações intelectuais, com o objetivo de proteger tanto o interesse social quanto o desenvolvimento tecnológico e econômico do país<sup>115</sup>, bem como dar ao criador o direito de exclusiva por um tempo determinado, com o direcionado fim de obter lucro na exploração do invento, e, logo após este prazo, entregá-lo ao público e contribuir para o avanço tecnológico como um todo<sup>116</sup>.

Ainda em interpretação ao inciso mencionado alhures, entende-se que há uma segunda etapa, e por tal motivo o privilégio das patentes é temporário. Há também o desenvolvimento tecnológico e social do país<sup>117</sup>. O inventor não ficará com a exclusividade da sua invenção

---

<sup>111</sup> SOARES, José Carlos Tinoco, op. cit., p. 15-22. O autor discorre sobre o limiar do ímpeto inventivo do homem, mais precisamente na Civilização da Mesopotâmia, citando desde a faca, a lança, passando pela roda e pela escrita, do papel, do compasso, entre outras invenções milenares

<sup>112</sup> Ibidem., p. 96.

<sup>113</sup> LABRUNIE, Jaques. **Direito de Patentes: Condições legais de obtenção e nulidade**. Barueri: Manole, 2006. p. 59.

Disponível em <<http://puers.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520424049/pages/120>> Acesso em 4-10-14

<sup>114</sup> Aqui, demonstra-se necessária a seguinte explanação. O requerente entra com o pedido perante o INPI, e posteriormente, requer o exame (tendo ou não os dezoito meses de sigilo, conforme o art.

<sup>115</sup> CONSTITUIÇÃO. Art. 5º. "XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

<sup>116</sup> BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema internacional de patentes**. São Paulo: Thompson IOB, 2004. p. 79.

<sup>117</sup> Sobre as teorias elementares em aplicação das bases da propriedade industrial, Milton Lucídio Leão Barcellos lembra que a propriedade industrial é vista como uma "mercadoria", e muitas vezes se esquece seu destino social. Por mais que garanta ao inventor a exploração econômica, o destino teleológico de avanço social e tecnológico tem que estar a frente. Em afinidade com a "primeira e mais popular teoria", a utilitarista, de Stuart Mill. "Lapidação dos direitos da propriedade através da maximização da justiça social, de modo a equilibrar os direitos de exclusividade que estimulam a constante realização de invenções e criações de um lado e de outro a tendência que tais direitos geram em limitar o acesso do público a tais criações".(BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **As Bases Jurídicas da Propriedade Industrial e a sua interpretação**. março de 2006, 159 f. p. 26. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

para sempre, pois, compulsoriamente, a sociedade traz para si o conhecimento e a técnica, de forma que se tornem algo disponível a uma coletividade, ou até a todos os seres humanos<sup>118</sup>.

### 3.2.1 O problema da morosidade do processo administrativo de patentes

O intuito instrumentalista de Cândido Rangel Dinamarco é endossado pela intenção dos processualistas de obter um processo digno de seus problemas, no intuito de prover a paz social, e mais recentemente, adequadas as sobrenormas da efetividade e da segurança jurídica para avançar em direção a uma nova fase. Nesta banda, a busca por uma razoável duração do processo deve ser relevante<sup>119</sup>.

O processo patentário, por sua vez, possui uma duração determinada pelo art. 40 da Lei da Propriedade Industrial em vinte anos, pois o direito limita-se para a sua própria função social, que acima do espectro da proteção do mercado originado pela invenção e da concorrência, é a destinação da invenção aos braços da sociedade<sup>120</sup>.

No entanto, a lentidão do processo administrativo das patentes é notória no país<sup>121</sup>. Não é difícil encontrar em diversos métodos de pesquisa ou na internet notícias que deflagram

---

<sup>118</sup> Diante do exposto, Denis Borges Barbosa, ao referir-se sobre o valor social das patentes: "A patente funciona numa estrutura de competição, num contexto em que existe a patente e o seu reverso, o seu fantasma, que é o segredo, ou conservar a tecnologia sem o benefício da tutela jurídica de exclusividade. [...]Qual é o valor econômico jurídico de qualquer propriedade intelectual, com exceção talvez da marca? É o conferir ao seu titular um tempo de vantagem na concorrência. Tempo esse que, no caso das patentes, é limitado à utilização de uma tecnologia específica, de uma tecnologia determinada, que não se confunde com o mercado onde essa tecnologia é exercida. Dado esse valor, proteger e incentivar a pesquisa num contexto de competição, os vários métodos alternativos de fazer isso devem ser constantemente avaliados em face da sua eficiência. Qual é a eficiência? A eficiência social de conseguir mais pesquisa, mais desenvolvimento. (BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 550. Disponível em [www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf), Acesso em 9-10-14).

<sup>119</sup> "O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit., p. 22).

<sup>120</sup> "O que caracteriza a patente como uma forma de uso social da propriedade é o fato de que é um direito limitado por sua função: ele existe enquanto socialmente útil. O elemento crucial do equilíbrio de interesses que justifica a patente clássica é a temporariedade do direito. Não só a tecnologia se torna conhecida pela publicação da patente, como também seu uso passa a ser acessível por todos, após certo prazo legal". (BARBOSA, Denis Borges. op. cit., 2010, p. 413).

<sup>121</sup> O Brasil atualmente é signatário do TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, ou Acordo para Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio), acordo que tem como marco inicial da Organização Mundial do Comércio, que doutrina toda a relação mundial com a propriedade intelectual, e dentre elas a das patentes, possui em seu artigo 41.2 o seguinte disposto: "2. Os procedimentos relativos a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e equitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou

suplicas de representantes de entidades da indústria e do comércio sobre a morosidade em questão, como por exemplo, a gerente de Desenvolvimento e Inovação da Firjan (Federação de Indústrias do Estado do Rio de Janeiro), em entrevista<sup>122</sup>, denunciando que, em sua visão, o registro de patentes já não é mais uma vantagem para o inventor, o que parece alarmante, visto que a proteção deveria trazer grandes benefícios para este, não concretizando este objetivo de maneira alguma.

Percebe-se, então, um processo, que além de custoso e carente de informações e publicidade, é moroso por excelência<sup>123</sup>, de forma que a própria opinião popular reconhece a sua lentidão e ineficácia. Desta feita, o intuito deste trabalho é a identificação de tal problema no âmbito específico da propriedade industrial e do processo. A razoável duração do processo é direito fundamental positivado na constituição, como já visto, e está se demonstrando como centro do debate acerca da efetividade processual hoje no país.

### 3.2.2 Considerações finais acerca das mazelas legais e processuais do Processo Administrativo de Patentes

Denis Borges Barbosa cita o autor Antônio Carlos de Souza Abrantes, que apresenta um estudo detalhado sobre a questão do *backlog*<sup>124</sup> de patentes, cujo efeito dá-se pelo mundo

atrasos indevidos". O Brasil ratificou norma pela assinatura do tratado, destinado de prover com procedimentos justos, equitativos, e que não sejam excessivamente demorados Tal dispositivo endossa ainda mais a necessidade de um processo de patentes justo, igualitário, sem complicações desnecessárias ou onerosas e seus prazos devem ser razoáveis, combatendo os atrasos indevidos. No entanto, com exceção do "desnecessariamente complicados" (até porque entende-se que o processo carece de formalismo suficiente), os procedimentos do Instituto Brasileiro de Propriedade Industrial penam de forma grave em prover uma razoável duração do processo.

DECRETO nº. 1.355. Dezembro de 1994. Institui o TRIPs, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em < [www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf)> Acesso em 13-10-14

<sup>122</sup> GANDRA, Alanda. EBC Brasil. "**Lentidão no processo de exames de patentes e marcas prejudica pequenas empresas**". Disponível em < <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-13/lentidao-no-processo-de-exames-de-patentes-e-marcas-prejudica-pequenas-empresas>> Acessado em 4-10-14.

<sup>123</sup> VALOR ECONÔMICO, "**Custo, morosidade e falta de informação inibem patentes**", agosto de 2007. Disponível em <<http://www.bv.fapesp.br/namidia/noticia/10573/custo-morosidade-falta-informacao-inibem/>> Acessado em 4-10-14.

<sup>124</sup> Denis Borges Barbosa apresenta um estudo sobre o conceito do termo "backlog". Destarte: "O que é *backlog*? *Backlog* é tempo médio para decisão de um pedido de patente pelo INPI. Não há contudo um critério exato para se definir o que se seria um prazo normal de exame e o que seria computado como *backlog* ou atraso. Deve-se ter em conta que o período de sigilo de um pedido de patente é de 18 meses contados da data de depósito/prioridade (artigo 30 da LPI) e que o pedido somente é examinado uma vez tendo solicitado pedido de exame, o que poderá ser feito dentro do prazo de 36 meses contados da data de depósito do pedido

"[...] Este atraso no exame ocorre por conta de uma exceção, é o tempo necessário para que os documentos em sigilo tornem-se publicados e úteis para o exame, muito embora tais documentos em sigilo à época do pedido em exame serão úteis apenas para fins de exame da novidade, e o critério de novidade é muito raramente empregado no exame. Um estudo da London Economics, denominado Economic Study on Patent Backlogs and a System of

todo, no que se refere a pedidos de patentes que ficam paralisados nos escritórios de patente. No entanto, no Brasil, o problema é visível aos olhos de todos os juristas, pois a própria lei subsidia o atraso no exame e na concessão destes direitos.

Ainda, conforme Denis Borges Barbosa, o Banco Mundial, em 2008, apontou o backlog brasileiro como um problema sério e determinante para que o país provesse com um maior desenvolvimento da sua indústria e da sua tecnologia<sup>125</sup>. Após uma série de estudos internacionais, e fulcrados nos dispositivos do artigo 41.2 da TRIPs. No entanto, o Brasil parece não estar atento à necessidade maior de conceder patentes aos interessados em prazos razoáveis, diferente de outros países do mundo, que implementam medidas para evitar o backlog<sup>126</sup>.

Na legislação percebe-se uma dilatação de prazo de vigência da patente<sup>127</sup>, onde, em virtude da demora da análise do exame do mérito do pedido (dos requisitos formais e materiais), a patente não terá um prazo inferior a dez anos, sendo o prazo dos modelos de utilidade<sup>128</sup> de sete anos. Ou seja, não importa o tempo de demora do processo, o inventor gozará de, no mínimo, o prazo supramencionado com a sua patente. Isto gera dois problemas, de lógica percepção. O primeiro, é que a patente demorará demais para ser destinada ao domínio público, agravando a intempestividade do processo, e o segundo, é que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial possui carta branca para que não seja moroso, analisando os pedidos da forma que bem entender<sup>129</sup>.

Mutual Recognition sob pedido do escritório britânico de patentes, divulgado em março de 2010, estima em US\$11.4 bilhões os gastos decorrentes da economia global em função do atraso no processamento de patentes. Segundo David Kappos: "Cada pedido de patente de qualidade que aguarda numa prateleira para ser examinado representa empregos que não estão sendo criados. Por esta razão, o USPTO (escritório de patentes estadunidense) tem feito da redução do backlog sua mais alta prioridade". (BARBOSA, Denis Borges. op. cit., 2013, p 2-3)

<sup>125</sup> Ibidem., p. 5

<sup>126</sup> Ibidem., p. 4

<sup>127</sup> **Lei 9279/96**. Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

<sup>128</sup> Modelos de utilidade são aperfeiçoamentos, de caráter inventivo, de patentes já existentes, já concebidas pelo estado da técnica (BARBOSA, Denis Borges, op. cit., 2010, p, 494)

<sup>129</sup> Ainda, define-se precedente judicial-constitucional acerca da presente questão, que, pelos mesmos motivos, condiciona a análise deste problema: "Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, concedendo a segurança, para determinar que o INPI tome as providências necessárias para que, em até 60 (sessenta) dias, seja proferida uma decisão final quanto ao recurso administrativo referente ao processo nº 824.057.015. Por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2010.51.01.808395-2, manifestei-me sobre o excessivo atraso dos registros em curso no INPI, mas que a autarquia justifica com o só fenômeno mundial do *backlog*. Naquela ocasião, reportei-me ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que deve ser enfrentado como meta e corolário de eficiência administrativa. Parece-me óbvio, e isso

Ainda, há projetos de lei tramitando na câmara e no senado que visam implodir o dispositivo e seus efeitos nocivos ao desenvolvimento tecnológico, como o Projeto de Lei nº 5402/2013<sup>130</sup>, que intenta em revogar o parágrafo único do art. 40<sup>131</sup>. O Senado, na figura do Senador Paulo Paim, propôs um Projeto de Lei no Senado, o PLS nº 316 de 2013<sup>132</sup> sugere a fixação de um prazo de cento e oitenta dias para que o processo seja analisado. Ora, apenas o dispositivo legal não será necessário. Seria adequado que houvesse medidas estruturantes para que a medida seja efetivamente realizada, em relação à própria responsabilidade civil do Estado pela intempestividade processual, conforme exposto alhures.

Veja-se, portanto, que o desafio é bastante grande. Ao encontrar um prazo razoável, é sabido que a correção destes problemas que se encontram nas fontes de lei não será suficiente para prover-se um processo com razoável duração, justamente por tudo que já foi exposto até aqui. Demonstra-se necessário, além da ponderação do caso concreto para que se aplique o postulado da razoabilidade, que haja também mecanismos processuais, em conjunto com o aprimoramento dos aparatos legais, e em conjunto com a responsabilidade do Estado pela intempestividade, para que se realizem os benefícios dos princípios maiores da Constituição com louvor.

---

ressai do próprio princípio, que o tempo máximo de cada processo há de ser o tempo possível, segundo a ordem das circunstâncias, que envolve, não apenas o aparato burocrático, como também a natureza e a complexidade do próprio processo em demanda. O que desperta minha atenção, na difícil questão do *backlog*, é que a sua afirmação não pode paralisar toda e qualquer iniciativa de controle judicial do fato, quando este se revelar conflituoso a ponto de provocar a instauração de um processo com vistas ao destravamento do registro pendente. A observância rigorosa das datas de protocolo dos pedidos, embora seja um critério democrático, traz nele o risco de misturar situações desiguais, violando o princípio da igualdade, que se apresenta como um dos mais relevantes e representativos dos estados republicanos. Por tudo isso, não posso aceitar, com a devida vênia, a só alegação do *backlog*, como fator exclusivo de justificação dos atrasos. Com efeito, para além do *backlog*, é curial que o INPI indique as outras razões relativas à natureza e à complexidade do processo demandado, permitindo ao judiciário, munido desses elementos, a decisão final sobre se o tempo despendido é ou não razoável" (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2ª Turma Especializada, Des. Nizete Lobato Rodrigues, AMS 2010.51.01.803242-7, DJ 03.05.2012).

<sup>130</sup> BARBOSA, Denis Borges. op. cit., 2013, p. 7

<sup>131</sup> Ainda, há investidas no que tange o controle concentrado de constitucionalidade para que tal dispositivo seja revogado. A ADIN nº. 5061/DF visa à inconstitucionalidade do dispositivo referido, conforme se extrai das considerações finais do Procurador Geral da República em parecer: "A norma objeto desta ação afronta postulados fundamentais do ordenamento constitucional, tais como o princípio da isonomia, a defesa do consumidor, a liberdade de concorrência, a segurança jurídica, a responsabilidade objetiva do Estado, o princípio da eficiência e o princípio da duração razoável do processo" (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer Nº 3.496/2014** – AsJConst /SAJ/PGR. Julho de 2014. Disponível em <[http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_pdfs/parecerADI5061.pdf](http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/parecerADI5061.pdf)> Acesso em 14-10-2014, p. 35).

<sup>132</sup> **PLC nº. 316/2013**. "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes" Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=113845](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113845)> Acesso em 15-10-14.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que se abrem as portas do tempo, irrevogável será a sua passagem pelo espaço a que se destina este trabalho. O processo é uma manifestação espacial do tempo, que são o “mesmo do mesmo”, ora dimensões gêmeas.

É sabida a relatividade intrínseca e extrínseca do tempo processual, bem como tempo de todas as coisas. Compreende-se que o tempo para o direito foi um acerto de toda a sociedade para que pudesse haver relações entre todos. Imagine-se, portanto, uma civilização que está em outro tempo. Demoraria anos para que se adequasse a marcha temporal que se está acostumado.

O tempo do processo segue a mesma linha. As partes, relativas ao seu próprio tempo, que é por óbvio relativo, possuem tempos diferentes e copiosos. A parte prejudicada pelo ato do Estado certamente verá a injustiça manifesta sobre a ineficiência e a não-realização do seu direito em tempo hábil. Por isso, é necessário que haja esforços de todos os juristas para que este pilar substancial da efetividade processual não ceda. Não há mais como não vislumbrar a importância do, hoje, direito fundamental à razoável duração do processo, princípio jurídico regulado pelo postulado da razoabilidade, e que deva se adequar ao máximo a todos os interessados e a todos os sistemas.

Desta forma, entende-se aqui que há questões cruciais para que um dia possa-se vislumbrar um sistema jurídico de efetividade temporal.

A primeira questão exposta refere-se à dificuldade de medição da razoabilidade do tempo, que deve desta forma, ser feita por intermédio da técnica interpretativa dos postulados normativos aplicativos. Sendo assim, é necessário compreender, dentro do aparato legal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, suas possibilidades orçamentárias e possibilidades. Mas sem esquecer, jamais, de que esta-se tratando de uma matéria de extrema importância para o país, em relação à economia, desenvolvimento social, dentre outras searas.

Desta forma, entende-se que o processo administrativo, mesmo a espécie procedimental das patentes quando o gênero da propriedade industrial como um todo, dentro do que se viu em referência à metodologia processual aplicada, é meramente praxista, sendo nada mais nada menos do que a manifestação procedimental do direito: um direito adjetivo ao direito material. No Brasil, jamais foi alvo do isolamento molecular que o processo dos tribunais teve com Oskar Von Bülow na Alemanha ou com Enrico Tulio Liebman no Brasil. Não possibilitou, assim, uma evolução tão visível como o processo judicial, e esta é a principal razão da constante e às vezes exaustiva comparação com os processos dos Tribunais

neste trabalho. Essa ausência de autonomia é o motivo pelo qual não há significativos avanços processuais e procedimentais nesta espécie de processo. É necessário extraí-lo deste sincretismo, isolá-lo, e apenas desta forma, a criatividade dos operadores do direito poderão, a partir de uma análise autônoma e divorciada do direito material (processualismo), instrumentalizá-lo para que possa se destinar ao seu mais precípuo fim: o incentivo para o desenvolvimento tecnológico do país.

Desta forma, conceber e realizá-lo dentro de um tempo razoável é inconcebível enquanto criticá-lo abstratamente sem antes proceder com o devido isolamento de sua cultura e técnicas processuais próprias.

Ademais, é necessário erradicar projetos de leis sem qualquer perspectiva de aplicação prática. É necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos que ameaçam os direitos coletivos da propriedade industrial como um todo, bem como criar mecanismos de real eficácia. Entende-se louvável a aplicação de um prazo de cento e oitenta dias para o exame das patentes depositadas. No entanto, sem um devido processo constitucional, com imposições formais de atos processuais, dos quais possa se identificar de forma, pelo menos um pouco mais certa, as dilações indevidas, como proceder?

É necessário saber, a mero título de exemplo, qual é o prazo para o pedido sair do protocolo e ir para a mesa do examinador. E quanto tempo o examinador tem para fazer pelo menos apontamentos de irregularidades insanáveis e de formalidade que dariam uma nulidade de um pedido de patente quase a olho nu, usando-se analogicamente o art. 139 do Código de Processo Civil e outros dispositivos que permita diferenciar as dilações devidas das indevidas, bem como os atos processuais de cada procedimento específico. Desta forma, o processo administrativo de patentes precisa ter uma organização ritualística mais desenvolvida para proceder desta forma, sendo este um louvável destino de estudos dos agentes, colaboradores e estudiosos da propriedade industrial.

## **REFERÊNCIAS**

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 18ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 15ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008

\_\_\_\_\_. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa**. Revista Eletrônica de Direito de Estado, n. 4. Outubro/novembro/dezembro de 2005. Salvador, 2005. Disponível em: < [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/HAvila.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/HAvila.pdf)>. Acesso em 10/12/2014

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial**. Maio de 2013. Disponível em <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel\\_politica\\_publica.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf)>.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema internacional de patentes**. São Paulo: Thompson IOB, 2004.

\_\_\_\_\_. **As Bases Jurídicas da Propriedade Industrial e a sua interpretação**. Março de 2006, 159 f. p. 26. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao Processo Qualificado: O Processo Civil na Perspectiva do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL, **Decreto n. 678/92**. (Ratificou o Pacto de San Jose da Costa Rica). 25 de setembro de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acessado em 6-10-14

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>.



\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº. 316/2013**. Senado Federal, Brasília, DF, 2013. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=113845](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113845)> Acesso em 15-10-14.

\_\_\_\_\_. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer Nº 3.496/2014** – AsJConst /SAJ/PGR. Julho de 2014. Disponível em [http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_pdfs/parecerADI5061.pdf](http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/parecerADI5061.pdf).

\_\_\_\_\_. **DECRETO nº. 1.355**. Dezembro de 1994. Institui o TRIPs, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em <[www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf)>.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria de las Exepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradución de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires : Ediciones Juridicas Europa - America, 1964.

CALIENDO, Paulo; MACEDO, Elaine Harzheim. In: MOLINARO, Carlos Alberto, MILHORANZA, Mariângela Guerreiro, PORTO, Sérgio Gilberto (Coord). **Constituição, Jurisdição e Processo**. Porto Alegre: Notadez, 2007.

**CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS**. Convention de Paris sur la protection de la propriété intellectuelle. 28 Septembre 1979. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=288514](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514)>.

**CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DO HOMEM**. Disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San Jose da Costa Rica)**, 22 de novembro de 1969. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>.

DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil, Vol. 1, Tomo I**, 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008..

\_\_\_\_\_. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DE HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**, 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª. Ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do Formalismo no Processo Civil**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DENIS-BOULET, Noële Maurice. **The Christian Calendar**. New York, NY: Hawthorn, 1960.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 16ª ed. Salvador: Juspodvim, 2014.

DUNCAN, David Ewing. **Calendário: a epopéia da humanidade para determinar um ano verdadeiro e exato**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

GANDRA, Alanda. EBC Brasil. "**Lentidão no processo de exames de patentes e marcas prejudica pequenas empresas**". 13 de janeiro de 2014. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-13/lentidao-no-processo-de-exames-de-patentes-e-marcas-prejudica-pequenas-empresas>.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 36

FOLHA DE SÃO PAULO. 10 de abril de 2012. "**Obter registro de patente no Brasil pode levar até 15 anos**". Disponível em

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2012/04/1097774-obter-registro-de-patente-no-brasil-pode-levar-ate-15-anos.shtml>> Acessado em 4-10-14.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2002, p.534.

GOLDANI, Beatriz Bertaso. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Administrativo e a Conseqüente Responsabilidade Civil pela sua Ineficiência**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, maio de 2010.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2002, p. 15.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 114

HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012,

HOUAISS, Antônio. Mini Houaiss: **Dicionário da Língua Portuguesa** 2ª ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 146

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 22.

\_\_\_\_\_. **O Direito à Duração Razoável do Processo – Responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LABRUNIE, Jaques. **Direito de Patentes: Condições legais de obtenção e nulidade**. Barueri: Manole, 2006. Disponível em <<http://puhrs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520424049/pages/120>> Acesso em 4-10-14

LANDAU, Lev. **O que es la teoría de la relatividad**. 5. ed. Moscou: Mir, 1978, p. 45.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 3.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. **La Cour européenne des drort de l'homme**, Paris, Dalloz, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 444

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 30.

\_\_\_\_\_. Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Plagiet, 1999.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da Propriedade Industrial: Patentes e seus sucedâneos**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

SORABJI, Richard. **Time, Creation and the Continuum: Theories in Antiquity and the Early Middle Ages**. Chicago, EUA: The University of Chicago Press, 1983.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. Ministro Relator Castro Meira. **Recurso Especial n 1044158/MS**. Data de Julgamento: 27/05/2008

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. Ministro Relator Hamilton Carvalhido. **Mandado de Segurança n° 10792/DF**. Data de Julgamento: 10/05/2006.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. Ministro Relator Jorge Mussi, **Mandado de Segurança n° 13584/DF**. Data de Julgamento: 13/05/2009.

SZAMOSI, Géza. **Tempo & Espaço: As dimensões gêmeas**. Trad. Jorge Enéas Fortes e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

TIMM, Luciano Benetti, SARLET, [et. al]. **Diretos Fundamentais, orçamento e "reserva do possível"**. Coord. Luciano Benetti Timm e Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Quarta Câmara Cível, Relator: Heloisa Combat, **Apelação Cível 10016130008507001** MG, Data de Julgamento: 03/07/2014, Data de Publicação: 11/07/2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 2ª Turma Especializada, Des. Nizete Lobato Rodrigues, **AMS 2010.51.01.803242-7**, DJ 03.05.2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo, 1997. Disponível em <<http://tucci.adv.br/publicacoes/JRCTucci%20-%20livro%20-%20Tempo%20e%20processo.pdf>>. Acesso em: 9-10-14.